



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0316 - 03 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br
ATOS DO PODER EXECUTIVO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 106/2013 - Compra

Objeto: O presente certame tem como objeto contratação de empresa que forneça móveis para a Prefeitura Municipal de Jacarezinho, conforme anexo I deste edital.

Valor: O valor máximo do presente certame será de **R\$ 10.723,24 (dez mil setecentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos).**

Modalidade: Pregão Presencial, tipo **Menor preço - Unitário.**

Abertura: às 09:00 h do dia 08 de agosto de 2013.

Informações Complementares: Os interessados em retirar o referido Edital, deverão solicitá-lo ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos do Município de Jacarezinho, Estado do Paraná, via e-mail (licitacao_jacare@yahoo.com.br) Fone (43) 3911-3018, sem nenhum custo por parte do solicitante.

Local: Prefeitura Municipal de Jacarezinho – Sala de Reuniões do Departamento de Compras e Licitações Rua Cel. Batista, 335 – Jacarezinho/PR.

Jacarezinho, 24 de julho de 2013.

Fábio Júnior Soares

Diretor Geral do Departamento de Compras e Licitações

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 39/2013

OBJETO: Contratação do imóvel de **MERCADÃO DE TRATORES RIO PRETO LTDA**, situado na Rodovia BR 153, km 17, Lote 21, Parque Industrial, nesta cidade, para o funcionamento da Cooperativa de reciclagem do município.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Pelo presente termo de **RATIFICAÇÃO**, tendo recebido nesta data, **PARECER JURIDICO**, quanto a análise da presença dos requisitos exigidos pelo artigo 24, X, da Lei 8.666/93, **RATIFICO** a referida Dispensa bem como encaminho o presente processo para o Departamento Competente para as devidas providências quanto à contratação do objeto em epígrafe.

Gabinete do Prefeito, Jacarezinho, 22 de julho de 2013.

Sergio Eduardo Emygdio de Faria
Prefeito Municipal

LEI Nº 2883/2013

(Projeto de Lei n. 96/2013)

LEI N. 2883/2013

de 22 de julho de 2013.

Dá nova redação ao Artigo 3º. da Lei Municipal n. 2.829, de 26 de abril de 2013.

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, aprovou, e eu, prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera-se o Artigo 3º., inciso IV da Lei Municipal n. 2.829, de 26 de abril de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

“IV - Passagens: Transporte rodoviário e aéreo (caso seja necessário), concedidas aos usuários da Política de Assistência Social. Viagens para todo o território brasileiro.”

Art. 2º. Altera-se o Artigo 3º., inciso IX, que passa a ter a seguinte redação:

“IX - Material de Construção: Em caso de enchentes, tempestades e que tenha o imóvel afetado, ou que o imóvel ofereça risco ao usuário da Política de Assistência Social.”

Art. 3º. Altera-se o Artigo 3º., inciso X, que passa a ter a seguinte redação:

“X - Aluguel Social: Em casos que o imóvel tenha sido afetado por enchentes ou tempestades, e/ou em casos em que o imóvel ofereça risco ao usuário da Política de Assistência Social.”

Art. 4º. O Artigo 7º. da Lei Municipal n. 2.829 fica renumerado para Artigo 8º., passando o Artigo 7º. a ter a seguinte redação:

“Art. 7º. Até o dia 10 de cada mês a Secretaria Municipal de Assistência Social enviará à Câmara Municipal relatório contendo nome e endereço das pessoas beneficiadas pelos benefícios eventuais oferecidos pela Política de Assistência Social do Município.”

Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho/PR, 22 de julho de 2013.

Sergio Eduardo Emygdio de Faria
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0316 - 03 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 2884/2013

(Projeto de Lei n. 98/2013)

LEI N. 2884/2013 de 22 de julho de 2013.

Denomina de Rua HERCÍLIO PRADO GOMES a atual Rua 3 do Residencial Pompeia I.

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, aprovou, e eu, prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada de Rua HERCÍLIO PRADO GOMES a atual Rua 3 do Residencial Pompeia I.

Art. 2º. A denominação homenageia e torna perene na História de Jacarezinho o nome de um homem que, com seu trabalho, honestidade e honradez, contribuiu para o desenvolvimento do Município.

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo Municipal comunicar a mudança do nome da via pública à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, à Agência dos Correios e à Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL Santa Cruz, bem como a colocação de placa com a nova denominação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho/PR, 22 de julho de 2013.

Sergio Eduardo Emygdio de Faria
Prefeito Municipal

LEI Nº 2885/2013

(Projeto de Lei n. 101/2013)

LEI N. 2885/2013 de 22 de julho de 2013.

Altera a redação da Súmula e a nomenclatura da Fonte de Recurso constante no inciso I do Artigo 2º. da Lei n. 2.874, de 4 de junho de 2013, que dispõe sobre a ampliação da Unidade Básica de Saúde e construção de uma Academia da Saúde - Modalidade Básica na Vila Setti.

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, aprovou, e eu, prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Súmula da Lei n. 2.874, de 4 de junho de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Abre Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 210.000,00, para ampliação da Unidade Básica de Saúde e

construção de uma Academia da Saúde - Modalidade Básica na Vila Setti.”

Art. 2º. A Fonte de Recurso constante no inciso I do Artigo 2º. da Lei n. 2.874, de 4 de junho de 2013, passa a ter a seguinte nomenclatura:

“**Art. 2º. (...)**

“... I – (...)

500 – Bloco de Investimento na Rede de Serviços de Saúde – Portaria n. 204 GM de 2007 – Exercício Corrente”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalterados os demais dispositivos.

Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho/PR, 22 de julho de 2013.

Sergio Eduardo Emygdio de Faria
Prefeito Municipal

LEI Nº 2886/2013

(Projeto de Lei n. 105/2013)

LEI N. 2886/2013 de 22 de julho de 2013.

Torna obrigatória a realização do Teste do Coraçõzinho em todos os recém-nascidos nos berçários das Maternidades do Município de Jacarezinho.

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, aprovou, e eu, prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Teste do Coraçõzinho deverá integrar o rol de exames obrigatórios a serem realizados nos recém-nascidos atendidos nas maternidades do Município de Jacarezinho.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, entende-se por Teste do Coraçõzinho o exame de oximetria de pulso que consiste na verificação da saturação periférica de oxigênio, ou seja, da impregnação de oxigênio no sangue.

Art. 3º. O exame deverá ser realizado nos membros superiores e inferiores dos recém-nascidos, ainda no berçário, após as primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida da criança e antes da alta hospitalar.

Art. 4º. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, por meio de ato próprio, baixar as demais normas necessárias ao integral cumprimento da presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho/PR, 22 de julho de 2013.

Sergio Eduardo Emygdio de Faria
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0316 - 03 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 4027/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREZINHO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando os Memorandos nº. 112/2013, 113/2013 e 114/2013, bem como os requerimentos arquivados no Departamento de Recursos Humanos e devidamente homologados pelo Ministério do Trabalho, nos termos do Artigo 500 da CLT,

DECRETA:

Art. 1º. A rescisão, por pedido de dispensa, do contrato de trabalho entre o Município de Jacarezinho e os seguintes Servidores:

I – LUCIA ELENA CARVALHO, Matrícula nº. 3648-0, CTPS nº. 43360 - Série 00025-PR, Professora, dispensando-a do cumprimento do Aviso Prévio;

II – MARIA APARECIDA CAETANO, Matrícula nº. 1842-2, CTPS nº. 37469 -Série 00024-PR, Auxiliar de Serviços Gerais I, dispensando-a do cumprimento de Aviso Prévio;

III – SUÉLLEN MARIA ROSSETO MORAES DOS SANTOS, Matrícula nº. 3721-4, CTPS nº. 3906792 - Série 00020-PR, cargo de Agente Comunitário de Saúde, dispensando-a do cumprimento de Aviso Prévio;

Art. 2º. Este decreto entra em vigor com efeitos retroativos a contar de 01 de julho de 2013 para **LUCIA ELENA CARVALHO** e **MARIA APARECIDA CAETANO** e 04 de julho de 2013 para **SUÉLLEN MARIA ROSSETO MORAES DOS SANTOS** revogando-se as disposições em contrário.

Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho, em 19 de julho de 2013.

Sergio Eduardo Emygdio de Faria
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4031/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREZINHO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando aprovação no Concurso Público nº. 01/2011; considerando a existência de vagas no Quadro de Servidores Públicos Municipais,

DECRETA:

Art. 1º Ficam contratados, pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e por tempo indeterminado, os seguintes servidores:

I – Guillermo Bassi de Moura, CTPS nº. 017019 - Série 00354/SP, matrícula nº. 3717-6, Auxiliar Administrativo, Nível IV, designando-o para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, a contar de 21 de maio de 2013;

II – José Lázaro Gutzlaff, CTPS nº. 34700 - série 00025/PR, matrícula nº. 3718-4, Auxiliar Administrativo, Nível IV, designando-o

para a Secretaria Municipal de Finanças, a contar de 21 de maio de 2013;

III – Renata de Souza Lopes Belloni, CTPS nº. 10604 - Série 00149-SP, matrícula nº. 3719-2, Auxiliar Administrativo, Nível IV, designando-a para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, a contar 21 de maio de 2013.

IV – Camila Celestino de Oliveira, CTPS nº. 049210 - Série 00275-SP, matrícula nº. 3723-0, Auxiliar Administrativo, Nível IV.I, designando-a para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, a contar 10 de junho de 2013.

V – João Paulo Costa, CTPS nº.76244 - Série 261-SP, matrícula nº. 3724-9, Auxiliar Administrativo, Nível IV, designando-a para a Secretaria Municipal de Gabinete, a contar 10 de junho de 2013.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio São Sebastião, Gabinete da Prefeita Municipal de Jacarezinho, em 19 de julho de 2013.

Sergio Eduardo Emygdio de Faria
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4033/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREZINHO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando a Memorando nº. 117/2013 - DGRH,

DECRETA:

Art. 1º Ficam enquadrados, segundo o Anexo IV da Lei nº. 2.480/2011, na Tabela Salarial, a contar do mês de junho de 2013, os servidores nominados no Anexo deste Decreto.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Sebastião, Gabinete da Prefeita Municipal de Jacarezinho, em 19 de julho de 2013.

Sérgio Eduardo Emygdio de Faria
Prefeito Municipal

ANEXO

Matrícula	Nome do servidor	Admissão	Cargo	Nível	Classe
31542-01	Aline Martins	12/02/2009	Auxiliar Administrativo	IV.I	A
31550-01	Ana Maria Maximiano Urias Teodoro	12/02/2009	Auxiliar Administrativo	IV.II	A



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0316 - 03 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 4032/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREZINHO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando os Memorandos nº. 079/2013, bem como os requerimentos arquivados no Departamento de Recursos Humanos e devidamente homologados pelo Ministério do Trabalho, nos termos do Artigo 500 da CLT,

DECRETA:

Art. 1º. A rescisão, por pedido de dispensa, do contrato de trabalho entre o Município de Jacarezinho e os seguintes Servidores:

I – CAMILA KUSTER DE AZEVEDO, Matrícula nº. 3302-2, CTPS nº. 2769427 - Série 002-0/PR, Auxiliar Administrativo, dispensando-a do cumprimento do Aviso Prévio;

Art. 2º. Este decreto entra em vigor com efeitos retroativos a contar de 10 de maio de 2013, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho, em 19 de julho de 2013.

Sérgio Eduardo Emygdio de Faria
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4029/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREZINHO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando Memorando nº. 111/2013 - DGRH,

DECRETA:

Art. 1º Ficam enquadrados, segundo o Anexo IV da Lei nº. 1.677/2006, na nova Tabela Salarial, a contar do mês de junho de 2013, os servidores nominados no Anexo deste Decreto.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Sebastião, Gabinete da Prefeita Municipal de Jacarezinho, em 19 de julho de 2013.

Sérgio Eduardo Emygdio de Faria
Prefeito Municipal

ANEXO

Nome	Cargo	CTPS	Série/UF	Matricula	Nível - Classe	Início
Regiane Aparecida Diniz	Agente Comunitário de Saúde - PSF	1490498	0030/PR	3720-6	I.I	03/06/2013
Suéllen Maria Rosseto	Agente Comunitário de	3906792	0020/PR	3721-4	I.I	03/06/2013

Moraes dos Santos	Saúde - PSF					
Taiane Alves de Paula	Agente Comunitário de Saúde - PSF	014940	00354/PR	3722-2	I.I	03/06/2013
Lucimar Ventura	Auxiliar de Enfermagem - PSF	4340889	0010/PR	3729-0	I	17/06/2013

DECRETO Nº 4030/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREZINHO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando o Memorando nº. 109/2013,

DECRETA:

Art. 1º Ficam enquadrados, segundo o Anexo I da Lei nº. 2.481/2011, na nova Tabela Salarial, a contar do mês de maio e junho de 2013, os servidores nominados no Anexo deste Decreto.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Sebastião, Gabinete da Prefeita Municipal de Jacarezinho, em 19 de julho de 2013.

Sérgio Eduardo Emygdio de Faria
Prefeito Municipal

ANEXO

Matrícula	Nome do servidor	Admissão	Cargo	Nível	Classe
3715-0	Heliana Alves Faria Gomes	01/05/2013	Educação Especial	C	1
3716-8	Ana Claudia Schimidt de Oliveira Silva	16/05/2013	Educação Infantil/Fundamental	B	1
3725-7	Fernanda Marcondes Malta	10/06/2013	Educação Infantil/Fundamental	A	1
3726-5	Rosa Maria Pereira de Oliveira	10/06/2013	Educação Infantil/Fundamental	B	1
3727-3	Rosalina de Fátima da Mota	10/06/2013	Educação Física	B	1
3728-1	Rosângela Maria Camacho	10/06/2013	Educação Infantil/Fundamental	B	1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0316 - 03 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 51/2013

(Projeto de Lei Complementar 2/2013)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 51/2013

de 22 de julho de 2013.

Institui o Plano Diretor Municipal (PDM) de Jacarezinho.

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, em especial no que estabelecem os Artigos 30 e 182; na Lei Federal n. 10.257/01 - Estatuto da Cidade, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município, institui o Plano Diretor Municipal de Jacarezinho e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

O Plano Diretor Municipal aplica-se a toda extensão territorial do Município de Jacarezinho.

O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal e o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e os planos, programas e projetos setoriais incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Integram o Plano Diretor Municipal, instituído por esta Lei, as seguintes leis:

do Uso e Ocupação do Solo;
do Parcelamento do Solo;
do Perímetro Urbano;
do Sistema Viário;
do Código de Obras;
do Código de Posturas.

Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor Municipal, desde que cumulativamente:

mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjuntos de leis componentes do PDM;
tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e o das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos Artigos das demais leis.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO

DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

a função social da cidade e da propriedade;
justiça social e redução das desigualdades sociais;
preservação e recuperação do ambiente natural;
sustentabilidade;
gestão democrática e participativa.

O Município de Jacarezinho adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade com o objetivo de garantir:

a melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do município;
o desenvolvimento territorial, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;
o equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico;
a otimização do uso da infraestrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;
a democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
a participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;
a implantação da regulação urbanística fundada no interesse público.

Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei e demais legislações para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 10. A propriedade cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;
compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do município;
compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários.

Art. 11. A função social da propriedade deverá atender aos princípios de ordenamento territorial do município, expressos neste Plano Diretor Municipal e no Estatuto da Cidade, com o objetivo de assegurar:

o acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;
a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;
a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
a proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
a adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;

a qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;
a conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;
a descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;
a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 12. São diretrizes gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:

minimizar os custos da urbanização;
assegurar a preservação dos valores ambientais e culturais;
assegurar a participação do cidadão na gestão do desenvolvimento;
assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana e rural;
melhorar a qualidade de vida da população;
criar mecanismos que possibilitem a inclusão social.

Art. 13. A Política de Desenvolvimento Municipal será composta pelas seguintes vertentes:

proteção e preservação ambiental;
serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental;
desenvolvimento socioeconômico;
desenvolvimento institucional e gestão democrática;
desenvolvimento físico territorial.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A política de proteção e preservação ambiental deverá garantir o direito de cidades sustentáveis fazendo referência à formulação e à implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, definidos na agenda 21, respeitando a legislação e a competência federal e estadual pertinente.

Art. 15. A política de proteção e preservação ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:

compatibilizar usos e conflitos de interesse entre áreas agrícolas e de preservação ambiental;
recuperar as áreas degradadas e garantir a preservação dos rios e córregos municipais, bem como as áreas de matas nativa e reserva legal (Lei Federal nº. 7.754/89);
incentivar o uso adequado de fontes naturais e a utilização de fontes alternativas de energia;
compatibilizar as políticas de Meio Ambiente e de Saneamento;
preservar os reservatórios de água, naturais e artificiais, destinados à garantia da funcionalidade das estruturas drenantes, mantida a vazão adequada através de manutenção periódica;
criar os instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento, controle e fiscalização de todas as atividades que tenham interferência no meio ambiente do Município;
desenvolver programas para atingir os 12m² (doze metros quadrados) de área verde por habitante, acessíveis a toda a população, exigidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS);
criar política de controle da exploração prejudicial através da sensibilização e educação ambiental;
monitorar e controlar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, do solo, da água, principalmente dos mananciais e dos recursos hídricos;
criar e implantar Áreas de Valor Ambiental.

Parágrafo único. A reserva legal, conforme previsto na Lei n. 12.651/2012 deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no

Código Florestal, além da Resolução 369/06 do CONAMA das áreas de preservação permanentes que forem de interesse público.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 16. A política de serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental deverá garantir o direito de acesso, das comunidades urbanas e rurais, à infraestrutura mínima, aos serviços públicos e aos sistemas de saneamento ambiental, como meio de promover o bem-estar da população, assim como a qualidade de vida e a saúde pública.

Art. 17. A política de serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:

aprimorar a gestão e o planejamento, garantindo o bom funcionamento e atendimento do saneamento básico, através de política sustentável;

garantir o abastecimento de água tratada a população do Município de Jacarezinho;

garantir a implantação de sistemas de coleta e tratamento de esgoto sanitário;

reestruturar o serviço de coleta diferenciada e de separação na origem, visando à coleta seletiva, o reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos sólidos;

incentivar e apoiar a formação de cooperativas que atuem de forma complementar e integradas, nas diferentes etapas dos processos do sistema de limpeza urbana;

melhorar coleta e destinação final e/ou reaproveitamento dos resíduos sólidos;

garantir acessibilidade e mobilidade nas áreas urbanas e rurais, promovendo a pavimentação, readequação e manutenção adequada das vias urbanas e estradas rurais;

ampliar e manter os sistemas de drenagem superficial, as capacidades de escoamento e regularização de vazões dos rios, córregos e estruturas hidráulicas que compõem o sistema de drenagem;

promover a recuperação paisagística do cenário urbano;

assegurar o fornecimento de energia elétrica e a adequada iluminação dos logradouros públicos;

Incrementar os serviços de comunicação no Município.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 18. A política de desenvolvimento social e econômico de Jacarezinho será articulada à proteção do meio ambiente, à redução das desigualdades sociais e à melhoria da qualidade de vida da população.

SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 19. A política de desenvolvimento econômico será pautada nas seguintes diretrizes:

incrementar o uso da informação e do conhecimento, incentivando e possibilitando a inovação tecnológica;

ampliar a atuação do governo local na área de atração de empreendimentos e captação de novos investimentos;

ampliar a frota de patrulha mecanizada Municipal para promover assistência aos produtores rurais;

compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;

promover a melhoria da qualificação profissional da população;

fortalecer, dinamizar e buscar a sustentabilidade da agricultura, tornando-a mais diversificada, rentável, competitiva;

apoiar e incentivar os pequenos ou médios produtores;

orientar e capacitar o sistema produtivo local a atender as demandas por bens e serviços e introduzir atividades de maior potencial e dinamismo econômicos sustentáveis;

promover o fortalecimento do setor de comércio e serviços com o objetivo de incrementar a geração de emprego e renda;

fomentar o setor turístico, compatibilizando os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município.

SEÇÃO II DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 20. Constituem-se elementos básicos das políticas sociais:

educação;
saúde;
cultura, esporte e lazer;
assistência social;
habitação;
segurança pública;
defesa civil;
serviços funerários e cemitérios.

Art. 21. A política municipal de educação será pautada nas seguintes diretrizes:

promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população;
estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infraestrutura física, equipamentos, recursos materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;
estimular o ensino pré-profissionalizante e profissionalizante nas áreas de vocação do Município;
implementar medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de educação, assim como infraestrutura adequada ao desenvolvimento das atividades do setor;
ampliar o desenvolvimento da Merenda Escolar referente à aquisição, produção e armazenamento e distribuição para as escolas, com a preservação da qualidade;
oportunizar a educação infantil e o ensino fundamental, mesmo para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e para as crianças, jovens e adultos portadores de deficiência, garantindo a todos o direito do conhecimento;
adequar o sistema de transporte escolar e universitário, garantindo o acesso da população ao estudo fundamental, médio e universitário;
intensificar no Município a política de melhoria de recursos humanos em educação;
aperfeiçoar o Projeto Pedagógico para a Escola Pública Municipal, com o efetivo compromisso de atender aos interesses sociais da comunidade e ao aluno nos seus aspectos psíquico e social.

Art. 22. A política municipal de saúde será pautada nas seguintes diretrizes:

implementar medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de saúde;
adequar os edifícios públicos do setor às suas variadas necessidades;
investir nos recursos humanos;
reforçar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária;
direcionar a oferta de serviços e equipamentos à problemática e às necessidades específicas do Município;
ampliar a frota do setor de saúde para assegurar o atendimento e transporte aos pacientes.

Art. 23. A política municipal de assistência social será pautada nas seguintes diretrizes:

atender a população em situação de vulnerabilidade e risco;
aprimorar gestão e planejamento, garantindo as políticas públicas de assistência social e envolver a população através de organizações;
assegurar instalações físicas e equipamentos apropriadas e necessários para o exercício das atividades da assistência social.

Art. 24. A política municipal de habitação de interesse social será pautada nas seguintes diretrizes:

promover política adequada à habitação de interesse social;
criar/reservar estoques de áreas urbanas para implantação de programas habitacionais de interesse social respeitando zonas especiais de interesse social (ZEIS) demarcadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
promover a toda população moradia digna, ou seja, com qualidade construtiva, com custo justo, provida de infraestrutura, com acesso a fonte de trabalho e aos serviços públicos básicos de educação, saúde, cultura e segurança.

Art. 25. A política municipal de cultura, esporte e lazer será pautada nas seguintes diretrizes:

promover política adequada e assegurar instalações físicas apropriadas para o exercício das atividades do setor da Cultura;
estimular a formação, produção e difusão de áreas como artesanato, teatro, dança, música, literatura, artes plásticas, vídeo, fotografia e carnaval entre outras;
recolher informações sobre os aspectos culturais do município e fazer circular as informações, projetos, propostas de cada segmento cultural entre todas as áreas da cultura;

incentivar projetos de cultura juntamente ao Sistema Educacional.

ampliar e diversificar a oferta de espaços públicos de lazer/ recreação/esporte através de um planejamento global que contemple o levantamento de todos os espaços possíveis de utilização para o esporte e o lazer, a fim de dimensionar e orientar a instalação dos equipamentos necessários para atender à demanda existente no Município;

dar ao esporte e ao lazer dimensão educativa, com implementação de pedagogia que promova nas pessoas o espírito comunitário e o sentimento de solidariedade, contribuindo para diminuir ou mesmo eliminar a postura discriminatória da sociedade;

ampliar a oferta de áreas verdes públicas qualificadas;

envolver os diferentes segmentos da Sociedade Civil organizada, particularmente as entidades mais representativas da indústria e do comércio, visando sua colaboração com o Executivo Municipal na administração e conservação dos espaços e equipamentos bem como na promoção de programas, eventos, competições esportivas, cursos e seminários.

Art. 26. A política municipal de segurança pública e defesa civil será pautada nas seguintes diretrizes:

implementar política de descentralização e participação comunitária no sistema de segurança pública;

desenvolver ações visando à alteração dos fatores geradores de insegurança e violência;

promover gestões junto ao Governo do Estado, no sentido de obter equipamentos e efetivo policial compatível com as necessidades do Município;

garantir condições adequadas de segurança e proteção ao cidadão e ao patrimônio público e privado;

promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem, de maneira funcional, eficiente e integrada entre os órgãos agentes;

implementar plano de ação de caráter defensivo, contemplando medidas preventivas e recuperativas.

Art. 27. A política municipal dos serviços funerários e cemitérios será pautada nas seguintes diretrizes:

promover melhorias e fiscalização nos equipamentos de serviços funerários municipais;

intensificar e aperfeiçoar o programa de sepultamento de interesse de famílias necessitadas;

reavaliar e aperfeiçoar os instrumentos legais referentes aos procedimentos e serviços de sepultamento.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL e gestão Democrática

Art. 28. O Desenvolvimento Institucional e a Gestão Democrática têm como objetivo acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no Plano Diretor Municipal de Jacarezinho, e de melhorar os serviços públicos e o atendimento à população, tendo como princípios:

incentivar e fortalecer a participação popular;

implantar o Sistema de Planejamento Integrado;

promover a modernização administrativa e institucional de Jacarezinho;

promover modernização tributária na Prefeitura para melhorar a arrecadação fiscal e conseqüentemente os serviços públicos;

garantir o treinamento, reciclagem e a melhoria da qualidade e da produtividade do seu quadro técnico;

readequear sistema de informação e de Planejamento;

adequar a estrutura física da Prefeitura Municipal, visando suprir ou minimizar as necessidades tecnológicas e estruturais do Poder Público Municipal;

garantir a formação do Conselho de Desenvolvimento Municipal, incentivando a participação no acompanhamento e implantação do PDM.

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO e Ordenamento FÍSICO TERRITORIAL

Art. 29. A política de desenvolvimento e ordenamento físico territorial envolve as regiões do município como um todo e suas características particulares para o processo de planejamento territorial, considerando a distribuição atual dos usos do solo, as densidades demográficas, as infraestruturas, os equipamentos urbanos e os equipamentos comunitários e os de controle do meio ambiente.

Art. 30. A política de desenvolvimento e ordenamento físico territorial será pautada nas seguintes diretrizes:

identificar diferentes realidades das regiões do Município, orientar o planejamento e a definição de políticas públicas, especialmente aquelas definidoras e/ou indutoras do processo de ocupação e/ou urbanização;

delimitar áreas urbanas garantindo o cumprimento da função social da propriedade;

garantir a estruturação e readequação do sistema viário municipal e das vias urbanas.

Parágrafo único. As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento, conforme contido na Lei nº. 9.785/99.

Art. 31. Constituem-se elementos básicos da política de desenvolvimento Físico Territorial:

Macrozoneamento Municipal;
Macrozoneamento Urbano;
Ordenamento do Sistema Viário Básico.

SEÇÃO I DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 32. O Macrozoneamento Municipal envolve as regiões do território municipal como um todo, tanto a área urbana quanto a rural e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação, pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

Art. 33. O Macrozoneamento Municipal é composto das seguintes Macrozonas:

Macrozona de Produção Rural
Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental - APPs;
Macrozona de Uso Sustentável;
Macrozona do Cinturão Verde;
Eixo de Produção Industrial;
Macrozona Urbana.

Art. 34. A Macrozona de Produção Rural é destinada às atividades rurais ligadas a produção primária - agropecuárias ou agroindustriais no espaço rural. Ainda podem ser desenvolvidas atividades relacionadas ao turismo no espaço rural. São diretrizes desta Macrozona:

compatibilizar o uso e a ocupação agropecuária com a proteção ambiental;
estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;
incentivar o desenvolvimento da agropecuária de forma sustentável e ambientalmente equilibrada;
promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural;
melhorar a infraestrutura básica e social; comunicação, mobilidade e saneamento na área rural;
estimular as culturas em cada microbacia segundo a identificação das potencialidades para cada solo, promovendo o ordenamento do uso e ocupação do solo rural;
estimular práticas e culturas orgânicas.

Art. 35. A Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental - APPs (Áreas de Preservação Permanente) compreende as faixas de preservação ao longo dos cursos d'água e ao redor das nascentes do Município, bem como áreas de interesse ambiental e remanescentes florestais nativos, sendo essas áreas não edificáveis. As intervenções nestas áreas restringem-se a correções nos sistemas de escoamento de águas pluviais, de infraestrutura, de saneamento básico, de combate à erosão e atividades ligadas a pesquisa e à educação ambiental, seguindo a legislação ambiental federal pertinente, com as seguintes diretrizes:

garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;
estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis;
estimular a formação de corredores de biodiversidade;
observar as determinações do CONAMA através da Resolução 369/06.

Art. 36. A Macrozona de Uso Sustentável é composta pela Área de Proteção do Manancial do Rio Jacarezinho e caracteriza-se pela área de sua bacia, o ponto de captação para abastecimento da Sede Municipal e áreas de banhados ao longo dos cursos d'água do Município. Esta macrozona deverá ter plano de manejo adequado, disciplinado pela Resolução Conjunta do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), devendo ser aprovado pelos órgãos competentes. Suas diretrizes seguem a resolução pertinente:

- I - respeitados os limites constitucionais, estabelecer regras e restrições ao uso e ocupação dos solos desta área, bem como promover a recuperação e a manutenção da cobertura vegetal ao longo desta bacia;
- II - a recuperação e a conservação das nascentes naturais e de sua bacia;

- III - a garantia do potencial de captação de água da bacia destinada ao abastecimento da população da sede urbana;
- IV - coibir/inibir a utilização de agrotóxicos e a abertura de novos canais de drenagem;
- V - restringir a utilização de práticas de adubação e de calagem, que somente serão admitidas mediante análise de solos sob orientação técnica, com prazo de validade para os resultados analíticos de 3 (três) anos, sendo que a quantidade de amostras de solos deverá estar em consonância com os tipos de solos e com seus diferentes usos;
- VI - retirar animais domésticos;
- VII - recuperação imediata de áreas mineradas, mediante orientação e responsabilidade técnica comprovada;
- VIII - priorizar o saneamento de efluentes em áreas habitacionais.

Art. 37. A Macrozona do Cinturão Verde compreende as áreas ao redor do perímetro urbano da Sede Municipal, tendo como objetivo, amenizar os conflitos entre as atividades rurais e urbanas. Considera-se uma faixa de 500m (quinhentos metros) de largura ao redor da Sede Municipal como Cinturão Verde de proteção da área urbanizada em relação às atividades avicultura, suinocultura, atividades produtivas que utilizem defensivos agrícolas por pulverização, entre outras, que possam comprometer a saúde, a qualidade de vida e o sossego da população da Sede. Esta Macrozona tem como diretrizes:

garantir e salvaguardar a saúde e bem-estar da comunidade urbana;
disciplinar o manejo das atividades rurais ali exploradas;
inibir a construção de aviários, de estabelecimentos de suinocultura, atividades produtivas que utilizem a queimada ou defensivos que possam comprometer a saúde da população urbana;
incentivar as atividades agrícolas que desenvolvam produtos com sistemas de proteção de baixo impacto, bem como a produção orgânica;
providenciar a remoção das atividades existentes na Macrozona do Cinturão Verde que não satisfaçam às diretrizes estabelecidas para a Macrozona, no prazo de 10 anos, contado a partir da publicação da Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 38. O Eixo de Produção Industrial é composto das áreas/lotes ao longo da Rodovia BR-153, conforme Anexo I, com o objetivo de estimular o desenvolvimento de atividades agroindustriais e industriais, respeitada a Macrozona do Cinturão Verde, estando sujeitas à legislação ambiental e à anuência do Instituto Ambiental do Paraná (IAP) e do Poder Executivo Municipal para sua implantação, tendo como diretrizes:

estimular atividade de geração de emprego e renda para os pequenos produtores rurais;
fomentar a implantação de agroindústrias no Município;
apoiar a instalação de parques industriais;
minimizar impactos antrópicos e ambientais, diminuindo as possibilidades de risco à saúde da população e de riscos ambientais;
priorizar a implantação de indústrias que incorporem mão de obra local em diferentes níveis de formação;
respeitar faixa de domínio da rodovia para locação dos estabelecimentos com previsão de adequações viárias e execução de vias marginais.

Art. 39. A Macrozona Urbana é a porção do território municipal destinada a concentrar as funções urbanas, definida pelo perímetro urbano e tendo como suas diretrizes:

otimizar a infraestrutura urbana instalada;
condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura urbana;
orientar o processo de expansão urbana;
permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;
garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;
permitir o acesso democrático aos equipamentos urbanos e à infraestrutura urbana.

SEÇÃO II DO MACROZONEAMENTO URBANO

Art. 40. O Macrozoneamento Urbano é composto das seguintes Macrozonas:

Macrozona de Ocupação Consolidada;
Macrozona de Ocupação Prioritária;
Macrozona Produtiva;
Macrozona Industrial;
Macrozona de Controle Ambiental;
Macrozona Especial de Interesse Social;
Macrozona Especial de Interesse Institucional;
Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental;

Macrozona de Urbanização Específica da Vila Rural;

Art. 41. A Macrozona de Ocupação Consolidada compreende as áreas já consolidadas da malha urbana e constitui a maior parte da área residencial da sede urbana. Ficam permitidas nesta Macrozona a ocupação residencial controlada e por atividades produtivas voltadas às atividades de lazer, cultura e esporte que não sejam incômodas, tendo como diretrizes:

controlar a ocupação através da taxa de ocupação, índice de aproveitamento e taxa de permeabilidade, restringindo assim a impermeabilização do solo;
estimular e orientar a utilização de materiais que favorecem a permeabilidade do solo nas calçadas, faixas de rolamento e praças;
controlar o adensamento e a instalação de atividades geradoras de tráfego;
melhorar a acessibilidade e mobilidade urbana;
garantir melhor aproveitamento da infraestrutura existente;
garantir ventilação com bom espaçamento entre os edifícios.

Art. 42. A Macrozona de Ocupação Prioritária caracteriza-se por áreas desocupadas no perímetro urbano, muitas vezes subutilizadas, mas providas ou próximas de infraestrutura instalada. Tal Macrozona tem prioridade de ocupação (parcelamento ou edificação para fins urbanos) sobre a Macrozona de Expansão Urbana e tem por objetivo o aumento de oferta de lotes para uso residencial ou para atividades produtivas de baixo impacto, bem como a busca por melhoria da qualidade de circulação e vizinhança.

§1º Nestas áreas, poderá incidir os instrumentos Edificação ou Utilização/Parcelamento Compulsórios, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo e de Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública como forma de obrigar os proprietários fazer cumprir a função social da propriedade.

§2º Poderá ser aplicado o Direito de Preempção sobre tais áreas, havendo Lei Complementar Municipal específica para tanto, assim como no caso dos instrumentos anteriormente citados.

§3º Lei específica definirá os prazos e condições para o Parcelamento Compulsório e seu descumprimento ensejará a incidência do IPTU Progressivo no Tempo.

§4º As áreas delimitadas como Macrozona de Ocupação Prioritária são as demarcadas no mapa de Macrozoneamento Urbano e deverão ser delimitadas em lei municipal específica para a aplicação dos instrumentos descritos nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo e são suas diretrizes:

ampliação da oferta de lotes urbanos em áreas dotadas de infraestrutura para fins residências e implantação de atividades produtivas;
aplicação do instrumento de parcelamento compulsório para fins residenciais, atendendo o coeficiente de aproveitamento mínimo definido;
definição do prazo para cumprimento do instrumento, posterior a esse prazo passa a valer o IPTU Progressivo no Tempo;
aplicação de IPTU Progressivo no Tempo em áreas já parceladas, não ocupadas ou subutilizadas que não estão à venda;
aplicação do Direito de Preempção em áreas já parceladas não ocupadas ou subutilizadas.

Art. 43. A Macrozona Produtiva caracteriza-se pela instalação de atividades de produção econômicas de pequeno, médio e grande porte, destinadas, predominantemente, ao exercício de atividades comerciais, de serviços e industriais em geral, tendo como diretrizes:

controlar as atividades industriais, comerciais e de serviços no que se refere ao impacto no ambiente natural e construído das malhas urbanas;
respeitar os níveis de segurança, sossego e qualidade de vida da população;
controlar a ocupação através dos índices urbanísticos definidos para as áreas, tais como coeficiente de aproveitamento e taxa de permeabilidade;
controlar o adensamento e a instalação de atividades geradoras de tráfego;
incentivar o uso semipúblico das propriedades e a interação entre espaços públicos e privados;
valorizar estas áreas paisagisticamente.

Art. 44. A Macrozona Industrial consiste nas áreas onde já há instalações industriais e os locais propícios a expansão destes, contidos no perímetro urbano. Tem como diretrizes:

controlar a ocupação através de coeficientes de aproveitamento e taxa de permeabilidade;
controlar as atividades industriais restringindo aquelas de grande impacto.

Art. 45. A Macrozona de Controle Ambiental compreende a área do atual Cemitério Municipal. Tem como diretrizes:
desenvolver e implantar o plano de gestão ambiental, conforme a Resolução 335/03 do CONAMA e o licenciamento Ambiental;

garantir manutenção permanente e promover a revitalização e readequação ambiental e paisagística do local e entorno; disciplinar sua ocupação de maneira a causar o menor impacto urbanístico, visual e ambiental.

Art. 46. A Macrozona Especial de Interesse Social compreende as áreas de ocupação irregular que necessitam de regularização fundiária e de adequação ao cumprimento da função social da propriedade, assim como novas áreas para a implantação de loteamentos e/ou conjuntos habitacionais de interesse social. Tem como diretrizes:

promover a regularização fundiária;
melhorar as condições urbanísticas e de infraestrutura.

Art. 47. Macrozona Especial de Interesse Institucional compreende áreas de interesse público, identificadas no mapa de macrozoneamento urbano, com a finalidade de prover à população áreas verdes, de esportes, de lazer, de recreação, de educação e outros estabelecimentos de utilidade pública.

Art. 48. A Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental compreende as Áreas de Preservação Permanente (APPs) ao longo dos córregos inseridos na malha da Sede Urbana, tendo como objetivo promover a recuperação e preservação dos cursos hídricos, assim como da massa vegetativa. São suas diretrizes:

desenvolver e implantar o plano de adequação e gestão ambiental;
promover manutenção permanente e revitalização paisagística do local.

Art. 49. A Macrozona de Urbanização Específica da Vila Rural compreende a área da Vila Rural, programa implantado pela Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR), tendo como diretrizes:

manter as características do programa Vila Rural;
destinar os lotes em caso de transferência para as famílias selecionadas pelo programa da COHAPAR;
fomentar a organização entre os proprietários;
melhorar a infraestrutura básica e social, comunicação, mobilidade e saneamento.

SEÇÃO III DO ORDENAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

Art. 50. Para fins deste Plano Diretor Municipal, o sistema viário é o conjunto de vias e logradouros públicos e o conjunto de rodovias que integram o Sistema Viário Urbano e Sistema Viário Municipal, tendo como diretrizes para seu ordenamento:

induzir o desenvolvimento pleno da área urbana e rural do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano e rural;
adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
hierarquizar as vias urbanas e rurais, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;
eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências;
garantir acessibilidade universal nas vias e nos espaços públicos;
assegurar a faixa *non aedificandi* e a faixa de domínio ao longo das estradas municipais e rodovias;
garantir a continuidade das vias existentes, no momento de implantação de novos loteamentos.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 51. O Município de Jacarezinho adotará, para o desenvolvimento e a gestão do planejamento territorial, os instrumentos de política urbana, dentre outros, os abaixo transcritos que se fizerem necessários, especialmente os previstos na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, em consonância com as diretrizes da política nacional do meio ambiente:

Instrumentos de Planejamento:

Lei do Plano Diretor Municipal;
Plano Plurianual (PPA);
Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
Lei de Orçamento Anual (LOA);

Planos, programas e projetos elaborados em nível local.

Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:

disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
desapropriação;
servidão e limitações administrativas;
tombamento e inventários de imóveis, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;
concessão de direito real de uso;
concessão de uso especial para fim de moradia;
parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
usucapião especial de imóvel urbano, coletivo ou individual;
direito de preempção;
operações urbanas consorciadas;
outorga onerosa do direito de construir;
transferência do direito de construir;
direito de superfície;
outorga onerosa de alteração de uso;
regularização fundiária;
assistência técnica e jurídica para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
relatórios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;
termo de ajustamento e conduta;
fundo de desenvolvimento municipal;
sistema municipal de informações.

Instrumentos Tributários e Financeiros:

imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
contribuição de melhoria;
incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
tributos municipais diversos;
taxas e tarifas públicas específicas.

Instrumentos de Democratização da Gestão:

conselhos municipais;
fundos municipais;
audiências e consultas públicas;
gestão orçamentária participativa;
conferências municipais.

CAPÍTULO ÚNICO

DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E SUA TRANSFERÊNCIA

Art. 52. O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, para fins de edificação em áreas delimitadas, onde o coeficiente básico possa ser ultrapassado, conforme disposições dos Artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos no Plano Diretor Municipal ou lei especial para tal fim.

Parágrafo único. O exercício do direito de construir adicional, adquirido através da outorga onerosa do direito de construir, é estabelecido a partir do coeficiente de aproveitamento de cada macrozona ou unidade territorial onde será utilizado, não podendo ultrapassar o coeficiente máximo determinado para a área em questão.

Art. 53. O direito de construir adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado:

nos lotes, pelo coeficiente de aproveitamento máximo definido para as respectivas zonas, unidades, área de operação urbana consorciada ou área de projeto especial;
nas macrozonas, parte delas ou unidades territoriais destas, nas áreas de operação urbana consorciada e nas áreas de projetos especiais, pelo estoque de direito de construir adicional.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de aplicação da outorga onerosa, bem como a área em que este instrumento poderá ser aplicado.

SEÇÃO II DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 54. O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo, por limitações urbanísticas relativas à proteção e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Ambiental definidas pelo Poder Público, inclusive tombamento, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial não utilizável desse imóvel, mediante prévia autorização do Poder Público Municipal, obedecidas as disposições instituídas em legislação específica.

Art. 55. A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação ambiental.

Art. 56. O potencial construtivo transferível de um terreno é determinado em metros quadrados de área computável, e equivale ao resultado obtido pela multiplicação do coeficiente de aproveitamento básico da zona ou setor onde está localizado o imóvel pela área do terreno atingida por limitações urbanísticas ou a ser indenizada.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de transferência de potencial construtivo.

SEÇÃO III DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 57. O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos Artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

regularização fundiária;
execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
constituição de reserva fundiária;
ordenamento e direcionamento do desenvolvimento urbano;
implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;
proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico.

Art. 58. As áreas, onde incidirá o direito de preempção, serão delimitadas por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal sempre que houver necessidade do Município utilizar o direito de preempção para a consecução dos objetivos da política urbana e para as finalidades previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Os imóveis colocados à venda, nas áreas de incidência do direito de preempção, deverão ser, necessariamente, oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, pelo prazo de cinco anos, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 59. O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel, localizado em área delimitada, para o exercício do direito de preempção dentro do prazo de 30 dias, a partir da homologação da lei que o delimitou.

§1º Havendo terceiros interessados na compra de imóvel integrante da área referida na *caput*, o proprietário deverá comunicar imediatamente, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Poder Executivo Municipal sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§2º declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

proposta de compra, apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;

declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 60. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 61. Lei municipal específica definirá as áreas em que incidirá a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação.

Art. 62. Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido na Lei de Uso de Ocupação do Solo.

Art. 63. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

Parágrafo único. A notificação far-se-á:

por funcionário da Prefeitura ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenham poderes de gerência geral ou administração;
por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa na forma prevista no inciso anterior.

Art. 64. Os prazos a que se refere o art. 57 não poderão ser inferiores a:

- 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto na Prefeitura;
- 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§1º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o art. 57 poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o projeto como um todo.

§2º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa *mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

SEÇÃO V DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 65. Lei municipal específica poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenada pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização do ambiente.

§2º A lei específica que aprovar a operação consorciada deverá constar, no mínimo:

definição da área a ser atingida;
programa básico da ocupação da área;
programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
finalidade da operação;
estudo prévio de impacto de vizinhança;
contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;
forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

SEÇÃO VI DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 66. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na seção IV, o Município procederá a aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§1º O valor da alíquota a ser aplicado, a cada ano, é fixado no Código Tributário Municipal ou em lei específica, e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§2º Caso as obrigações de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

Parágrafo único. O poder executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de aplicação do IPTU progressivo no tempo, bem como a área em que este instrumento poderá ser aplicado.

SEÇÃO VII DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 67. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº. 10.257/01 – Estatuto da Cidade.

SEÇÃO VIII DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 68. O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Fica o Executivo municipal autorizado a:

exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;
exercer o Direito de Superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

Art. 69. O Poder Público poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

Art. 70. O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua Administração Direta ou Indireta, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta Lei.

SEÇÃO IX DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 71. O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no artigo 46 do Estatuto da Cidade para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

§1º Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§2º A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§3º O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 72. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do artigo 8º do Estatuto da Cidade.

Art. 73. O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta Lei.

Art. 74. Os Consórcios Imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuadas entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

SEÇÃO X DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 75. A promoção da regularização urbanística e fundiária nos assentamentos e construções precárias no Município será apoiada em ações de qualificação ambiental e urbana e de promoção social, podendo para tanto o Executivo Municipal aplicar os seguintes instrumentos:

concessão do direito real de uso;
concessão de uso especial para fins de moradia;
assistência técnica urbanística, jurídica e social, em caráter gratuito para a hipótese de usucapião especial de imóvel urbano;
desapropriação.

Art. 76. O Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária deverá articular os diversos agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes do:

Ministério Público;
Poder Judiciário;
Cartórios de Registro;
Governo Estadual;
Grupos sociais envolvidos.

§1º O Município buscará celebrar convênio com a Ordem dos Advogados ou com entidades sem fins lucrativos que possam coordenar proposições das ações de regularização fundiária para população de baixa renda.

§2º O poder executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de aplicação dos instrumentos de regularização fundiária, bem como a área em que estes instrumentos serão aplicados.

SEÇÃO XI DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 77. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas, situadas em área urbana, que dependerão de prévia elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Executivo municipal.

Parágrafo único. As atividades definidas como Pólo Gerador de Tráfego, Pólo Gerador de Risco, Gerador de Ruído Diurno e Gerador de Ruído Noturno estão incluídas entre as que dependerão de elaboração do EIV e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Art. 78. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo na análise, no mínimo, as seguintes questões:

adensamento populacional;
equipamentos urbanos e comunitários;
uso e ocupação do solo;
valorização imobiliária;
geração de tráfego e demanda por transporte público;
ventilação, iluminação e poluição sonora;
paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis, para consultas no órgão competente do Poder Público Municipal, para qualquer interessado.

Art. 79. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

TÍTULO IV
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 80. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Municipal (FDM), com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais, integrantes ou decorrentes deste Plano, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

§1º O FDM será administrado pelo Poder Executivo Municipal.

§2º O plano de aplicação de recursos financeiros do FDM será aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento (CDM), homologado pelo Prefeito Municipal e encaminhado, anualmente, para aprovação da Câmara Municipal.

Art. 81. O FDM será constituído de recursos provenientes de:

dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado;
empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
acordos, contratos, consórcios e convênios;
retornos e resultados de suas aplicações;
recursos oriundos da aplicação dos instrumentos de indução do desenvolvimento municipal;
outras receitas destinadas ao fundo.

Art. 82. Os recursos do FDM serão aplicados em:

execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
estruturação e gestão do transporte coletivo público;
ordenamento e direcionamento do desenvolvimento territorial, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;
implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico;
criação de unidades de conservação e proteção de áreas de interesse ambiental.

Art. 83. Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva que será o órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implementação e gestão do Plano Diretor Municipal de Jacarezinho, composto de 8 (oito) membros e seus respectivos suplentes, sendo: 3 (três) representantes da administração pública e 4 (quatro) representantes da sociedade civil e 1 (um) representante do Poder Legislativo.

Art. 84. O Conselho terá como principais atribuições:

examinar a viabilidade dos projetos e criar indicadores de desempenho institucional;
estabelecer prioridades na aplicação dos recursos do FDM;
acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do Plano Diretor Municipal ou opinar sobre projetos de leis urbanísticas a serem encaminhados à Câmara Municipal;
organizar e promover a conferência da cidade;
orientar e acompanhar o desenvolvimento do sistema de informações municipal;
analisar e aprovar projetos de empreendimentos de impactos significativos, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessário, sem prejuízo das demais aprovações previstas na legislação;
promover o acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o desenvolvimento territorial do Município;
deliberar sobre casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial.

Art. 85. Fica facultado ao Conselho de Desenvolvimento (CDM) promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana.

Parágrafo único. A participação popular deverá ser assegurada à população através do referendo, plebiscito, consultas e audiências públicas, assembléias, conferências, iniciativa popular em projeto de lei e os conselhos de políticas e serviços públicos.

Art. 86. O Conselho deverá ser constituído pelo Prefeito, por Decreto, em até 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei.

Art. 87. Será implantado no Município o Sistema de Informações Geográficas (SIG) de Jacarezinho para o gerenciamento das informações municipais.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 88. Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta Lei.

Art. 89. Ficam mantidas, até a revisão, as legislações atuais pertinentes ao Código de Obras, de Posturas e a de Uso e Ocupação do Solo, ou outras que não contrariam esta Lei.

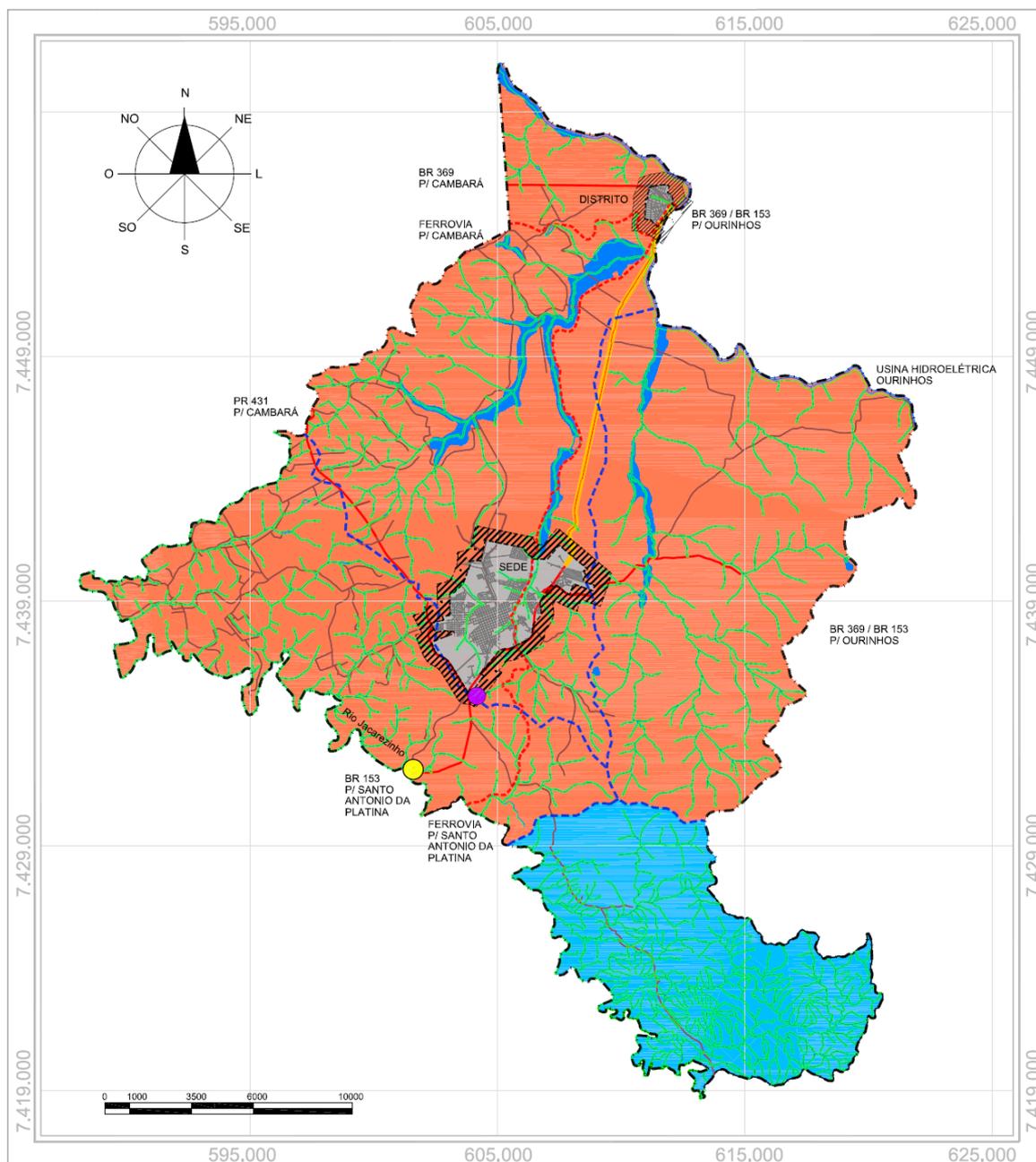
Art. 90. Fazem parte integrante desta Lei os mapas constantes dos Anexos I, II e III, assim como as Fases II, III, IV e V do PDM de Jacarezinho, contendo, respectivamente, Avaliação Temática Integrada, Diretrizes e Proposições, Legislação Básica Municipal, Plano de Ação e Investimento, além do caderno com o Processo Participativo.

Art. 91. O prazo de validade do Plano Diretor Municipal é estabelecido em 10 (dez) anos, devendo ser revisado a cada 5 (cinco) anos ou sempre que o Município julgar necessário, quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do município, procedendo-se as atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

Art. 92. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho/PR, 22 de julho de 2013.

**Sérgio Eduardo Emygdio de Faria
Prefeito Municipal**



LEGENDA

FONTE: COPEL

- | | |
|---|---|
| <ul style="list-style-type: none"> — LIMITE DO MUNICÍPIO — RODOVIAS — ESTRADA MUNICIPAL — HIDROGRAFIA — DIVISOR DE ÁGUAS — EIXO DE PRODUÇÃO INDUST. — COMUNIDADE RURAL — MACROZONA DE PRODUÇÃO RURAL — MACROZONA URBANA — MACROZONA DE RECUP. E PRESER. AMB. — MACROZONA DE CINTURÃO VERDE | <ul style="list-style-type: none"> — MACROZONA DE USO SUSTENTÁVEL — ÁREA DE PROT. MANANCIAL — BANHADO — PONTO DE CAPTAÇÃO |
|---|---|

**MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
REVISÃO DO PLANO DIRETOR
MUNICIPAL**

MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

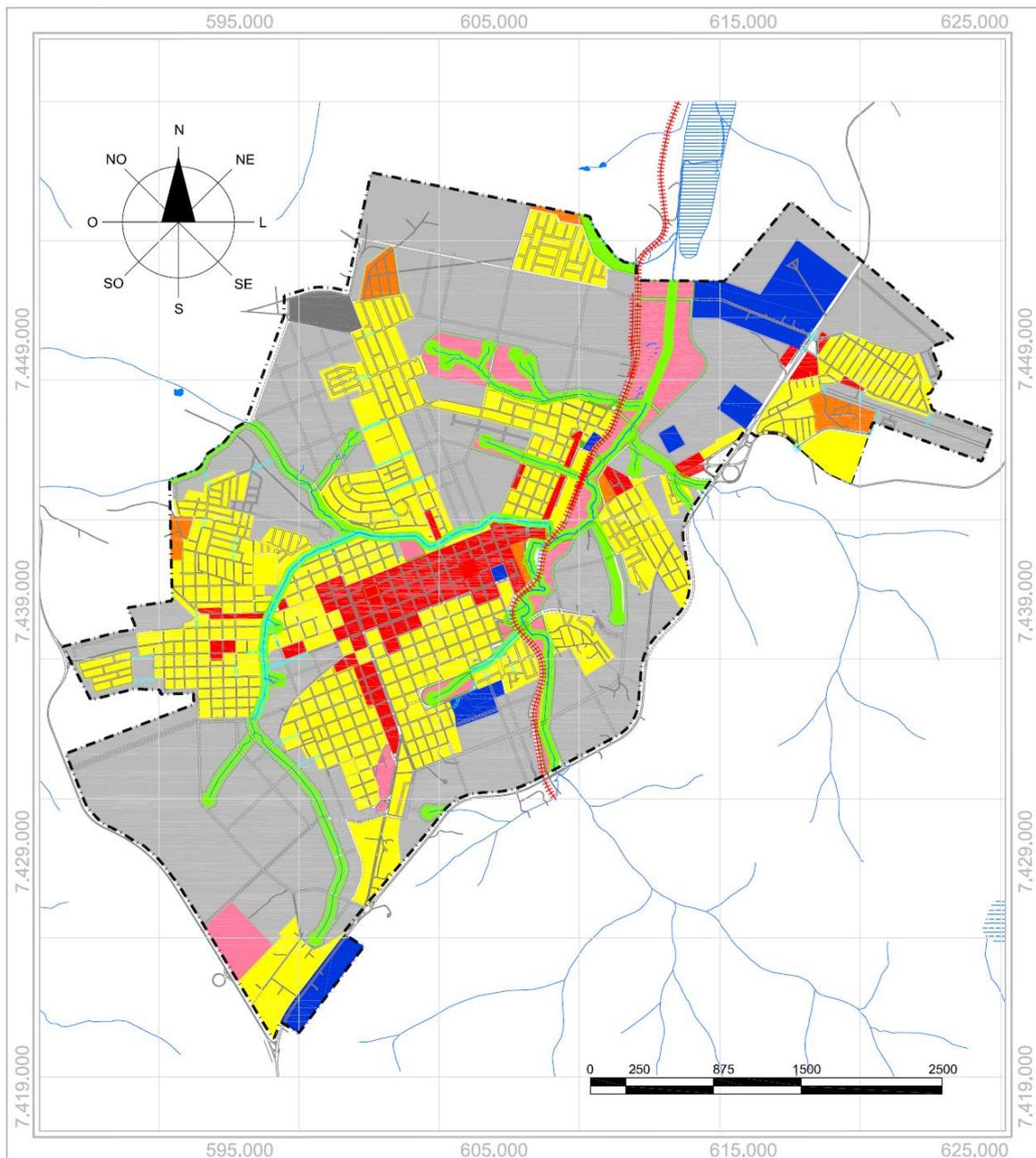
Anexo I

Data: 2012

Consultoria contratada:
DRZ - Gestão de Cidades



Responsável Técnico:
Osmani Vicente Junior



LEGENDA

Fonte: COPEL

- ▬ PERÍMETRO URBANO PROPOSTO
- CORPOS D'ÁGUA
- MACROZ. DE CONTROLE AMB.
- MACROZ. DE OCUP. PRIORITÁRIA
- MACROZ. DE OCUP. CONSOLIDADA
- MACROZ. ESP. DE INT. SOCIAL
- MACROZ. ESP. DE INT. INSTIT.
- MACROZ. INDUSTRIAL
- MACROZ. PRODUTIVA
- MACROZ. DE RECUP. E PRESERV. AMB.

**MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
REVISÃO DO PLANO DIRETOR
MUNICIPAL**

MACROZONEAMENTO URBANO

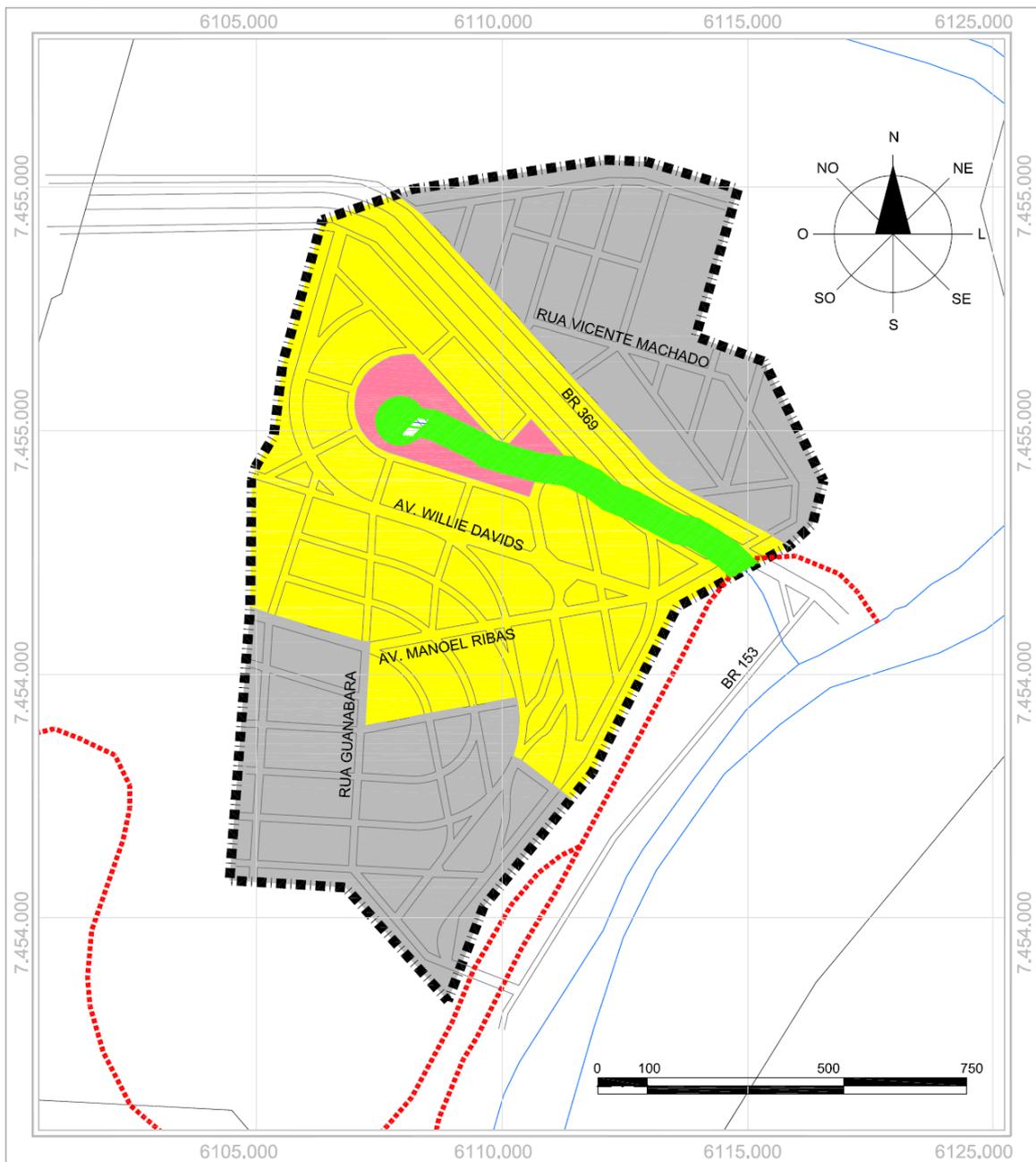
Anexo II

Data: 2012

Consultoria contratada:
DRZ - Gestão de Cidades



Responsável Técnico:
Osmani Vicente Junior



LEGENDA

Fonte: COPEL

- ■ ■ PERÍMETRO URBANO - DISTRITO MARQUES DOS REIS
- CORPOS D'ÁGUA
- MACROZ. DE OCUP. PRIORITÁRIA
- MACROZ. DE OCUP. CONSOLIDADA
- MACROZ. ESPECIAL DE INT. INSTITUCIONAL
- MACROZ. DE PRESERV. E RECUP. DA PAISAGEM

**MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
REVISÃO DO PLANO DIRETOR
MUNICIPAL**

MACROZONEAMENTO DISTRITO

Anexo III

Data: 2012

Consultoria contratada:
DRZ - Gestão de Cidades



Responsável Técnico:
Osmani Vicente Junior

LEI COMPLEMENTAR Nº 52/2013

(Projeto de Lei Complementar 3/2013)

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 52/2013
de 22 de julho de 2013.**

Dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo – Zoneamento – e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Esta Lei tem por objetivo harmonizar a implantação de atividades e usos diferenciados entre si, mas complementares em todo território municipal e sua necessária compatibilização com a qualidade das estruturas ambientais urbanas e naturais, bem como do equilíbrio das relações sociais de vizinhança.

A Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo está amparada nas Leis Federais 6.766/79 – Parcelamento do Solo e suas atualizações, 9.785, 10.932, 10.257 - Estatuto da Cidade, 11.445 – Saneamento Básico, Código Florestal e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), legislações, normatizações regulamentações municipais e estaduais pertinentes, em conformidade com o Artigo 182 da Constituição Federal.

A organização do espaço urbano municipal é definida por esta Lei através de zonas, cada qual com parâmetros urbanísticos específicos, em especial para o uso do solo e para a ocupação construtiva dos imóveis em atividades funcionais sobre o território.

São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

ANEXOS I e II - Mapa de Zoneamento Urbano da Sede Municipal e do Distrito de Marques dos Reis;

ANEXOS III a IX - Tabelas de Uso e Ocupação do Solo (fixa usos permitidos, permissíveis e proibidos, os índices urbanísticos e os recuos obrigatórios por zona);

ANEXO X - Tabela – Vagas para Estacionamento - fixa áreas para estacionamento nos estabelecimentos;

ANEXO XI - Classificação dos Usos e Atividades Urbanas - Atividades Comerciais e de Prestação de Serviços com Risco Ambiental;

ANEXO XII - Classificação dos Usos e Atividades Industriais - Índices de Risco Ambiental de Fontes Potenciais de Poluição;

ANEXO XIII - Glossário.

**CAPÍTULO II
DO USO DO SOLO URBANO**

**SEÇÃO I
DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS USOS**

Para efeitos desta Lei ficam definidos os seguintes usos:

USO HABITACIONAL - resultado da utilização da edificação para fim habitacional permanente ou transitório subclassificando-se em:

H1 - HABITAÇÃO UNIFAMILIAR - edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família;

H2 - HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR - edificação que comporta mais de 2 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;

H3 - HABITAÇÕES UNIFAMILIARES EM SÉRIE - mais de uma unidade autônoma de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;

H4 - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - aquela destinada à implantação de Programas Habitacionais por Entidades Promotoras, empresas sobre controle acionário do Poder Público, as cooperativas habitacionais, por entidades consideradas de interesse social nos termos da legislação Federal;

H5 - HABITAÇÃO TRANSITÓRIA - edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração (Apart hotel, Pensão, Hotel e Motel).

USO SOCIAL e COMUNITÁRIO - espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, subclassificando-se em:

E1 - COMUNITÁRIO 1 - atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como: ambulatório, assistência social, berçário, creche, hotel para bebês, biblioteca, ensino maternal, pré-escolar, jardim de infância, escola especial e atividades similares;

E2 - COMUNITÁRIO 2 - atividades potencialmente incômodas que impliquem em concentração de pessoas ou veículos e padrões viários especiais, tais como: auditório, boliche, casa de espetáculos artísticos, campo de futebol, centro de recreação, centro de convenções, centro de exposições, cinema, colônias de férias, museu, piscina pública, ringue de patinação, sede cultural, teatro, estabelecimentos de ensino fundamental e médio, hospital, maternidade, pronto socorro, sanatório, casa de culto, templo religioso e atividades similares;

E3 - COMUNITÁRIO 3 - atividades incômodas, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, sujeitas ao controle específico, exigindo ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, tais como: autódromo, kartódromo, centro de equitação, hipódromo, estádio, pista de treinamento, penitenciária, rodeio, campus universitário, estabelecimento de ensino de nível superior e atividades similares.

USO COMERCIAL e de SERVIÇOS - resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada por uma relação de compra, venda ou troca, visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual, subclassificando-se em:

CS1 - COMÉRCIO e SERVIÇO VICINAL - é caracterizado por abrigar atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços diversificados, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, cuja natureza dessas atividades é não-incômoda, não-nociva e não-perigosa, nos termos do Artigo 4º, desta Lei, tais como: açougue, armarinhos, casa lotérica, drogaria, farmácia, floricultura, flores ornamentais, mercearia, hortifrutigranjeiros, papelaria, revistaria, bar, cafeteria, cantina, casa de chá, confeitaria, comércio de refeições embaladas, lanchonete, leiteria, livraria, panificadora, pastelaria, posto de venda de gás liquefeito, relojaria, sorveteria, profissionais autônomos, atelier de profissionais autônomos, serviços de digitação, manicuro e montagem de bijuterias, agência de serviços postais, bilhar, *snooker*, pebolim, consultórios, escritório de comércio varejista, instituto de beleza, salão de beleza e atividades similares;

CS2 - COMÉRCIO e SERVIÇO de CENTRALIDADE - atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços destinadas ao atendimento de maior abrangência, impliquem em concentração de pessoas ou veículos, tais como: academias, agência bancária, banco, borracharia, choperia, churrascaria, petiscaria, pizzaria, comércio de material de construção, comércio de veículos e acessórios, escritórios administrativos, estabelecimentos de ensino de cursos livres, estacionamento comercial, joalheria, laboratórios de análises clínicas, radiológicos e fotográficos, lavanderia, oficina mecânica de veículos, restaurante, rotisseria, *buffet* com salão de festas, centros comerciais, clínicas, edifícios de escritórios, entidades financeiras, escritório de comércio atacadista, imobiliárias, lojas de departamentos, sede de empresas, *serv-car*, serviços de lavagem de veículos, serviços públicos, super e hipermercados e atividades similares;

CS3 - COMÉRCIO e SERVIÇO REGIONAL - atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, gerem tráfego de caminhões e carros de passeio, necessitando de análise individual da atividade pelo Poder Executivo Municipal e Conselho de Desenvolvimento (CDM) a ser exercida no local, tais como: agenciamento de cargas, canil, marmorarias, comércio atacadista, comércio varejista de grandes equipamentos, depósitos, armazéns gerais, entrepostos, cooperativas, silos, grandes oficinas, hospital veterinário, hotel para animais, impressoras, editoras, grandes oficinas de lataria e pintura, serviços de coleta de lixo e transportadora;

CS4 - COMÉRCIO e SERVIÇO ESPECÍFICO - atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial, exigindo ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, tais como: centro de controle de vôo, comércio varejista de combustíveis, comércio varejista de derivados de petróleo, posto de abastecimento de aeronaves, posto de gasolina, serviços de bombas de combustível para abastecimento de veículos da empresa, capela mortuária, cemitério, ossário, casa de detenção, estações de controle e depósito de gás, aeroporto, subestação reguladoras de energia elétrica, de telecomunicações e torre de telecomunicação; usina de incineração; depósito e/ou usina de tratamento de resíduos e comércio de sucatas.

INDUSTRIAL - resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada pela transformação de matéria prima em bens de consumo de qualquer natureza ou extração de matéria prima, subclassificando-se em:

I1- INDÚSTRIA CASEIRA - caracteriza-se pela micro indústria artesanal não incômoda, não nociva e não perigosa para as atividades de seu entorno;

I2 – INDÚSTRIA INCÔMODA - caracteriza-se pela indústria potencialmente incômoda, não nociva e não perigosa tais como a fabricação de: - peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso; Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos; estruturas de madeira e Artigos de carpintaria; de artefatos e móveis de madeira torneada; de Artigos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial; de artefatos e móveis de bambu, vime, junco, ou palha trançada - exclusive móveis e chapéus; de artefatos diversos de couros e peles - exclusive calçados, Artigos de vestuário e selaria; de produtos de perfumaria e velas; de Artigos

de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não; de Artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adornos, Artigos de escritórios; de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis; malharia e fabricação de tecidos elásticos; de Artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados; confecções de roupas e artefatos de tecido; Industrialização de produtos de origem animal; Industrialização de produtos de origem vegetal; fabricação e engarrafamento de bebidas; todas as atividades da indústria editorial e gráfica;

I3 – INDÚSTRIA NOCIVA - caracteriza-se pela indústria de atividades incômodas e potencialmente nocivas e potencialmente perigosas tais como a fabricação de: Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras; Fabricação de telhas, tijolos e outros Artigos de barro cozido - exclusive de cerâmica; de peças, ornatos e estruturas de amianto; e elaboração de vidro e cristal; e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos; produção de laminados de aço; de acabamento de superfícies (jateamento); fabricação de Artigos de metal, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação; de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição; de material elétrico; de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática; Desdobramento de madeiras - excluindo serrarias; de artefatos de papel não associada à produção de papel; de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão; Beneficiamento de borracha natural; Fabricação e recondicionamento de pneumáticos e câmaras-de-ar e fabricação de material para recondicionamento de pneumáticos; fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, Artigos para uso doméstico, galochas e botas) - exceto Artigos de vestuário; de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos; de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos - inclusive mescla; de sabão, detergentes e glicerina; produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto, de óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação da madeira - excluindo refinação de produtos alimentares; de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais e de origem animal artificiais e sintéticas; fabricação de tecidos especiais; lavagem e amaciamento; acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens; Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas à alimentação; Fabricação de vinagre; Resfriamento e distribuição de leite; fabricação de fermentos e leveduras; Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco, não especificadas ou não classificadas; usinas de produção de concreto;

I4 – INDÚSTRIA PERIGOSA - caracteriza-se pela indústria de atividades incômodas, nocivas e perigosas, estando sujeitas à aprovação de órgãos estaduais competentes para sua implantação no município, tais como: beneficiamento de minerais com flotação; Fabricação de material cerâmico; Fabricação de cimento; Beneficiamento e preparação de carvão mineral, não associado à extração; Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios - inclusive ferro-gusa; Produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minério, com fusão Metalurgia dos metais e ligas não ferrosos em formas primárias - inclusive metais preciosos; Fabricação de Artigos de metal, não especificados ou não classificados, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação; Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores; Fabricação de papel e/ou celulose; Curtimento e outras preparações de couros e peles; Produção de elementos químicos e produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organoinorgânicos – excluindo produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão mineral e de madeira; Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo; Fabricação de corantes e pigmentos; Recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais; Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes e inseticidas, germicidas e fungicidas; Fabricação de artefatos têxteis, com estamparia e/ou tintura; Tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos; Refino do petróleo e destilação de álcool por processamento de cana de açúcar, mandioca, madeira e outros vegetais; Abate de animais em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal; Preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado; preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios; Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais – inclusive farinhas de carne, sangue, osso, peixe e pena; Usinas de produção de concreto asfáltico; Fabricação de carvão vegetal, ativado e *cardiff*.

Na alínea “a” e “b” do inciso IV, será permitida a atividade de comércio dos produtos industrializados.

Os usos comerciais, serviços e industriais ficam caracterizados por sua natureza em:

Incômodos - as atividades que possam produzir ruídos, trepidações, conturbações no tráfego e que venham a incomodar a vizinhança;

Nocivos - atividades que se caracterizam pela possibilidade de poluir o solo, o ar e as águas, por produzirem gases, poeiras, odores e detritos, e por implicarem na manipulação de ingredientes e matéria prima que possam trazer riscos a saúde;

Perigosos - aquelas atividades que possuam riscos de explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, exalações de detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam pôr em perigo pessoas ou propriedades do entorno.

§3º Com relação ao risco ambiental, as atividades são consideradas de grande, médio e baixo risco.

As atividades que apresentam risco ambiental alto são classificadas com índice de 2,5 a 3,0 (dois vírgula cinco a três) e caracterizam-se por: Periculosidade de grau médio, provocando grandes efeitos não minimizáveis, mesmo depois da aplicação dos métodos adequados de controle e tratamento de efluentes; Nocividade de grau elevado pela vibração e/ou ruídos fora dos limites da indústria;

As atividades que apresentam risco ambiental moderado são classificadas com índice 2,0 (dois) e caracterizam-se por: Periculosidade de grau baixo, produzindo efeitos minimizáveis pela aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes; Nocividade de grau médio, em razão da exalação de odores e/ou material particulado; Incomodidade de grau elevado decorrente do intenso tráfego e ruídos em níveis incômodos fora dos limites da indústria;

As atividades que apresentam risco ambiental baixo são classificadas com índice de 1,0 a 1,5 (um a um vírgula cinco) e caracterizam-se pela: Nocividade de grau baixo, em razão dos efluentes hídricos e atmosféricos; Incomodidade de grau médio a baixo, apresentando movimentação tolerável de pessoal e tráfego, bem como níveis toleráveis de efluentes e/ou ruídos;

As atividades sem risco ambiental são classificadas com índice 0,5 (zero vírgula cinco) e caracterizam-se pela incomodidade de grau baixo, com efeitos inócuos, independentemente do porte, compatíveis com outros usos urbanos.

§4º Os Anexos XI e XII contêm a relação de atividades industriais e seus respectivos índices de risco ambiental.

§5º O risco ambiental também poderá ser graduado em função da duração e reversibilidade dos efeitos provocados pelos efluentes e possibilidade de prevenir seus efeitos adversos, mediante o uso de dispositivos instaláveis e verificáveis, considerando-se ainda a natureza e a quantidade de substâncias tóxicas, inflamáveis e/ou explosivas, quer como matéria prima, quer como produto acabado.

O índice de risco ambiental atribuído à determinada atividade, de acordo com o Anexo XI e XII desta Lei, poderá ser minimizado quando se verificar que as condições específicas da atividade a ser licenciada, tais como porte e controle efetivo de risco ambiental, assim o permitirem;

A alteração do valor de Índice de Risco Ambiental ocorrerá por análise criteriosa de cada caso e mediante parecer técnico de equipe multidisciplinar, retornando o mesmo ao seu valor inicial quando as características do empreendimento não mais justificarem tal alteração;

O índice de risco ambiental de atividades industriais ou de prestação de serviços, não previstas nos índices de riscos ambientais que compõe o Anexo XI e XII parte integrante desta Lei, será determinado mediante parecer técnico formulado por equipe multidisciplinar.

Postos de saúde, escolas de ensino fundamental e médio, órgãos da administração pública municipal, estadual e federal, deverão ser localizados preferencialmente em terrenos lindeiros a vias coletoras e arteriais, ou com acesso principal às mesmas.

O Poder Executivo Municipal não concederá alvará de funcionamento para qualquer uso, em qualquer das zonas instituídas por esta Lei, quando o ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV) for de conclusão desfavorável ou impedido por outros instrumentos da legislação ambiental pertinente.

Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão estadual e federal, somente terão aprovação ou ampliação do projeto pelos órgãos da administração municipal após a liberação da anuência, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

A resolução do CONAMA n. 237/97 trata dos projetos e empreendimentos que poderão ser licenciados pela Prefeitura Municipal.

A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa dependerá de aprovação do projeto completo, com detalhes finais das instalações para depuração e tratamento de resíduo, além das exigências específicas de cada caso.

Os usos não relacionados deverão ser analisados pelo órgão competente de planejamento do Executivo e Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) e a decisão deverá sempre buscar pela semelhança ou similaridade com os usos previstos e que melhor se enquadra na definição dos usos, em não sendo possível tal procedimento, o órgão competente de planejamento elaborará projeto de lei a ser encaminhado, pelo Executivo à Câmara, para aprovação.

Art. 10. Os diferentes usos, nas zonas estabelecidas por esta Lei, ficam classificados em:

usos permitidos;
usos permissíveis;
usos proibidos.

§6º Usos permitidos são os considerados adequados à zona em que se situa.

§7º Usos permissíveis são passíveis de serem admitidos mediante anuência obrigatória de 75% (setenta e cinco por cento) de, no mínimo, 8 (oito) vizinhos lindeiros e imediatos ao imóvel em questão, e quando observada a obrigatoriedade de ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA.

§8º Usos proibidos serão vetados.

§9º As atividades sujeitas à análise poderão ter suas atividades permitidas, desde que efetuados os ajustes e adotadas as medidas necessárias para a eliminação do conflito potencial eminente, ou forem adaptadas aos parâmetros estabelecidos na legislação, com vistas à conservação ambiental e à manutenção da qualidade de vida da população do entorno.

Art. 11. A anuência a vizinhos a que se refere o Artigo anterior obedecerá aos seguintes critérios:

quatro vizinhos laterais ao imóvel em questão (dois vizinhos de cada lado);
dois vizinhos à frente do imóvel em questão;
dois vizinhos aos fundos do imóvel em questão;
a consulta será realizada aos vizinhos proprietários;
não deverá ser considerado o vizinho cujas atividades comerciais, de serviços e industriais, no local, possam ser concorrentes ao requerente pretendido;
não deverão ser considerados vizinhos àqueles que apresentem grau de parentesco com o requerente;
se qualquer um dos vizinhos a ser consultado, lindeiro ou imediato, for condomínio, a anuência deverá ser dada em reunião de condomínio e será considerado apenas um vizinho;
se os imóveis, lindeiros e/ou imediatos, estiverem sem edificações ou em casos que não devam ser considerados, deverá ser obtida a anuência do vizinho mais próximo, perfazendo um total de consultas a oito vizinhos;
salvo em situações plenamente justificáveis do ponto de vista do interesse público, e/ou em situações onde os procedimentos anteriormente citados se mostrarem impraticáveis poderá não ser realizada a consulta, e/ou reduzido o número de consultas, a critério do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal;
o Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, a seu critério, poderá ampliar o número de consultas, permanecendo a obrigatoriedade de 75% (setenta e cinco por cento) de anuência total de vizinhos consultados.

SEÇÃO II DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 12. A área do Perímetro Urbano da sede do Município e do Distrito de Marques dos Reis, conforme o Mapa de Zoneamento, Anexo I, parte integrante desta Lei, fica subdividido em Zonas que, classificam-se em:

Zona Residencial (ZR);
Zona de Comércio e Serviços (ZCS1 e ZCS2);
Zona Industrial (ZI1 e ZI2);
Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
Zona Especial de Interesse Institucional (ZEII);
Zona de Controle Ambiental (ZCA);

Art. 13. Zona Residencial (ZR) - são áreas com a preferência do uso residencial qualificado, integrado ao ambiente natural local, permitindo ainda a instalação de atividades econômicas complementares, sem que haja o comprometimento da qualificação ambiental e da qualidade de vida dos moradores.

Art. 14. As Zonas de Comércio e Serviços (ZCS) - são áreas com a finalidade de atender as atividades de produção econômica, e estão divididas, conforme parâmetros de incomodidade, condições de infraestrutura dos empreendimentos, na seguinte forma:

I - Zona de Comércio e Serviços I (ZCS1) – é a área central da cidade com a finalidade de atender as atividades de produção econômica de pequeno impacto ambiental e que não representam em sobrecarga no tráfego;
II - Zonas de Comércio de Serviços II (ZCS2) – compreende os eixos comerciais para atender as atividades de produção econômica de impacto ambiental e antrópico controlados, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos respeitando a qualidade de vida da população. Formada pelas vias que naturalmente apresentam uma vocação para a atividade de comércio e de serviço.

Art. 15. As Zonas Industriais I e II (ZI1 e ZI2) – são compostas por áreas direcionadas preferencialmente à implantação de atividades de produção econômica de pequeno, médio a grande porte (industrial e agroindustrial). Encontram-se divididas conforme parâmetros de incomodidade, condições de infraestrutura e características dos empreendimentos, na seguinte forma:

I - Zona Industrial I (ZI1) - são áreas direcionadas preferencialmente à implantação de atividades de produção econômica de médio porte, de impacto ambiental e antrópico controlados, mas geradoras de tráfego pesado e potencialmente incômodas;

II - Zona Industrial II (ZI2) - são áreas direcionadas preferencialmente à implantação de atividades de produção econômica de grande porte, de impacto ambiental e antrópico elevados, além de geradoras de tráfego pesado e potencialmente incômodas, nocivas e perigosas.

Art. 16. Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) - são aquelas áreas identificadas no Mapa de Zoneamento (Anexo I), reservadas para fins específicos e sujeitas às normas próprias, nas quais toda e qualquer obra deverá ser objeto de estudo por parte do poder Público Municipal e do Conselho de Desenvolvimento (CDM), sendo destinadas a criar novos núcleos habitacionais de interesse social, promover a regularização fundiária e fazer cumprir a função social da propriedade.

Art. 17. Zona Especial de Interesse Institucional (ZEII) - compreende áreas de interesse público, identificadas no mapa de zoneamento, com a finalidade de prover à população áreas verdes, de esportes, lazer, recreação e outros estabelecimentos de utilidade pública.

§10º Constituem a ZEII, as áreas no entorno dos córregos urbanos da Sede Municipal, conforme o Anexo I – Mapa: Zoneamento Urbano Sede Municipal.

§11º Visando à conservação das características naturais, o intuito é promover a recuperação e aprimoramento do local, bem como a preservação do seu patrimônio paisagístico.

§12º Não será consentida a instalação de quaisquer empreendimentos cujo funcionamento produza, em qualquer limite, poluição do ar ou de águas.

Art. 18. Zona de Controle Ambiental (ZCA) - compreende as áreas do atual Cemitério Municipal, com a finalidade de sua preservação e controle ambiental sobre a área.

Art. 19. O uso habitacional multifamiliar vertical somente será permitido nas zonas ZR, ZCS, ZI, ZEIS e ZEII desde que sejam atendidas as condições mínimas de infraestrutura e será necessária, para sua aprovação, a apresentação dos projetos complementares.

A infraestrutura mínima a ser atendida é a existência no local de sistema de coleta e tratamento de esgoto, pavimentação, drenagem das águas pluviais e abastecimento de água, energia elétrica e iluminação pública.

Art. 20. Atividades que não estão permitidas em determinadas zonas, e que pela tecnologia aplicada no processo de transformação e tratamento dos resíduos não representem risco ambiental, risco à população ou conflitos, o proprietário/responsável poderá recorrer a um pedido de análise a ser efetuada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), bem como apresentar, no ato, a anuência da vizinhança aprovando a instalação da mesma.

Em caso de parecer favorável à permissão da atividade, o proprietário deverá celebrar com o órgão municipal responsável o termo de conduta de valor jurídico, em que o responsável pela empresa deverá assumir danos ou conflitos causados à população e ao meio ambiente natural.

CAPÍTULO III

DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

SEÇÃO I DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS

Art. 21. Os índices urbanísticos referentes à ocupação do solo em cada zona urbana serão aqueles expressos nos Anexos III a IX, onde são estabelecidos:

Área Mínima do Lote;

Coefficiente de Aproveitamento;

Recuo Mínimo;

Taxa de Ocupação;

Altura Máxima e Número de Pavimentos;

Taxa de Permeabilidade;

Testada Mínima do Lote;

SEÇÃO II DA ÁREA MÍNIMA DO LOTE

Art. 22. Área mínima do lote é o índice que define a dimensão da frente do lote, definida pela distância entre suas divisas e laterais, medida no alinhamento predial, normalmente estabelecida segundo a zona de localização, conforme parâmetro definido nos Anexos III a IX desta Lei.

SEÇÃO III DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO

Art. 23. Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o índice urbanístico que define o potencial construtivo do lote sendo calculado mediante a multiplicação da área total do terreno pelo CA, da zona em que se situa, não sendo computáveis:

subsolo destinado à garagem e ao uso comum da edificação, e um pavimento de garagem localizado acima do térreo; pavimentos sob pilotis de uso comum, devendo estar abertos e livres, no mínimo, em 80% (oitenta por cento) de sua área; sobreloja, quando integrada ao pavimento térreo (mezanino), desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área deste pavimento; parque infantil e outros equipamentos de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno ou no terraço da edificação; áreas de estacionamento de veículos, quando descobertas; casa de máquinas e de bombas, reservatórios e centrais de condicionadores de ar, quando instaladas na cobertura da edificação; sacadas privativas, desde que não vinculadas às dependências de serviço e com área inferior a 5% da área do pavimento onde estiver situada; ático ou andar de cobertura, de uso comum, desde que a área coberta não ultrapasse 1/3 (um terço) da superfície do último pavimento da edificação; projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 6m (seis metros) de balanço e 60m² (sessenta metros quadrados) de área, limitados em seu fechamento em apenas uma lateral, independentemente de seu uso ou de sua base pavimentada.

No cálculo dos coeficientes de aproveitamento adotam-se duas casas decimais, sem arredondamentos, e para o cálculo do número de pavimentos deve-se adotar apenas a parte inteira desprezando-se os decimais.

Art. 24. O Coeficiente de Aproveitamento divide-se em:

Coeficiente de Aproveitamento mínimo - (CA mín.) refere-se ao parâmetro mínimo de ocupação do solo, para fins de caracterizar a subutilização do imóvel na aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade; O Coeficiente de Aproveitamento máximo - (CA máx.) refere-se ao índice construtivo permitido para a zona.

§13º As edificações em solo urbano poderão se utilizar do coeficiente de aproveitamento máximo mediante a outorga onerosa do direito de construir, quando exigido.

§14º As edificações destinadas a hotéis, pousadas e habitações de interesse social, poderão utilizar o coeficiente de aproveitamento definido para a zona sem a outorga onerosa do direito de construir.

SEÇÃO IV DO RECUO MÍNIMO

Art. 25. Recuo Mínimo - é a menor distância entre edificação e limite do lote.

Art. 26. Os terrenos de esquina, para efeito de recuos frontais, serão considerados de duas ou mais frentes.

Nos terrenos de esquina, para efeito do recuo lateral, será considerada como frente do terreno a menor dimensão, porém, somente para lotes onde a maior dimensão seja inferior a 20m (vinte metros)

Art. 27. Obrigam-se às construções em subsolo somente os recuos de frente.

Art. 28. Entre duas construções no mesmo terreno deverá ser observado o dobro dos afastamentos laterais ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações, quando houver aberturas, face às disposições previstas nessa Lei.

Em casos onde uma das construções se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como em edículas, depósitos e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao afastamento lateral ou de fundo a que estiverem sujeitos as edificações.

Art. 29. Em edificações de até 2 (dois) pavimentos, quando não houver aberturas para ventilação e iluminação voltadas às divisas laterais ou de fundo do terreno, são dispensados os recuos das laterais e do fundo.

Art. 30. Em edificações para fins comerciais e de serviços localizadas na zona ZCS é dispensável o recuo frontal para o pavimento térreo e 1º. e 2º. pavimentos, inclusive da parte residencial superior, respeitadas as demais normas de edificação estabelecidas para as ZCS.

Art. 31. Em caso de poços de iluminação e ventilação a menor dimensão do poço será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou $h/8$, onde “h” representa a altura do edifício, prevalecendo a dimensão que for maior.

Art. 32. Em terrenos com frente para duas ou mais vias que se caracterizam por zonas de uso e ocupação diferentes, prevalecem os critérios da zona de menor coeficiente de aproveitamento, salvo os terrenos de esquinas, onde prevalece o coeficiente de aproveitamento da testada principal.

Art. 33. Os lotes com frente para a via de Contorno Radial deverão, além do recuo frontal obrigatório, acrescentar 3m (três metros) ao mesmo afim de permitir o futuro alargamento das vias.

SEÇÃO V DA TAXA DE OCUPAÇÃO

Art. 34. Taxa de Ocupação (TO) corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área construída sobre o lote em questão, onde não serão computados no seu cálculo os seguintes elementos da construção:

piscinas, parque infantil, jardins e outros espaços de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno;
pérgulas;
marquises;
beirais de até 80 cm (oitenta centímetros);
sacadas e balcões com até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de profundidade, engastados em até 2 (dois) lados da edificação e com área inferior a 5% (cinco por cento) da área do pavimento onde estiverem situados;
estacionamentos descobertos;
projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 6m (seis metros) de balanço e 60m² (sessenta metros quadrados) de área, limitados em seu fechamento em apenas uma lateral, independentemente de seu uso ou de sua base pavimentada.

SEÇÃO VI DA ALTURA MÁXIMA E NÚMERO DE PAVIMENTOS

Art. 35. A altura máxima e o número máximo de pavimentos das edificações, qualquer que seja sua natureza, são estabelecidos por zona e obedecerão ao disposto nos Anexos III a IX desta Lei.

a altura máxima inclui todos os elementos construtivos da edificação situados acima do nível do meio-fio do logradouro e será medida a partir do ponto médio da testada do lote, com exceção do disposto §1º.;
os pavimentos destinados a garagem em subsolo, não serão computados para efeito do número máximo de pavimentos;
o primeiro pavimento em subsolo poderá ser apenas semienterrado, desde que o piso do pavimento imediatamente superior não fique acima da cota de + 1,5m (mais um metro e cinquenta centímetros) em relação ao ponto mais baixo do meio-fio do logradouro, correspondente à testada do lote;
nos terrenos em declive, o cálculo da altura das edificações inclui todos os pavimentos, inclusive os situados abaixo do nível do meio-fio, e será contada a partir do piso do pavimento mais baixo da edificação.

§15º Do cômputo da altura máxima das edificações ficam excluídas as caixas d'água, caixas de escada e compartimentos destinados a equipamentos mecânicos.

§16º Em lotes de esquinas ou lotes onde existem duas ou mais testadas, o proprietário poderá a seu critério optar pela testada a qual será aplicada as normas deste Artigo.

§17º Os casos não previstos serão objeto de análise especial por parte do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano e aprovação de projetos.

SEÇÃO VII DA TAXA DE PERMEABILIDADE

Art. 36. Considera-se taxa de permeabilização a área descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, conforme parâmetro definido nos Anexos desta Lei.

SEÇÃO VIII DA TESTADA MÍNIMA DO LOTE

Art. 37. A testada mínima do lote é o índice que define a largura do terreno (incluindo os muros laterais, se existirem), sendo o comprimento da linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento existente ou projetado pelo Município, normalmente estabelecido segundo a zona de localização, conforme definido nos Anexos III a IX.

CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO

Art. 38. A aprovação de projetos, a concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar edificações; bem como a concessão de alvarás de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço somente poderão ocorrer em estreita observância às normas previstas nessa Lei.

Os alvarás de funcionamento para o exercício de atividades que contrariem as disposições contidas nessa Lei serão respeitados enquanto estiverem em vigor.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 39. Em todo edifício de uso residencial multifamiliar ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades de habitação será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

área de 6m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;
localização em área contínua, preferencialmente no térreo, devidamente isolada das vias de tráfego, locais de acesso e de estacionamento;
não ocupar a área destinada ao recuo de frente do terreno.

Art. 40. Em todos os edifícios para uso residencial multifamiliar, comercial e prestador de serviços será obrigatória a construção de áreas de estacionamento para veículos em conformidade com o Anexo X da presente Lei.

Art. 41. Em terrenos situados na direção dos feixes de micro-ondas dos sistemas de telecomunicações, o gabarito da edificação será definido pela presente Lei e ou exigido pela concessionária do serviço, prevalecendo o de menor altura.

Art. 42. O remembramento de terrenos que se situam em zonas de uso e ocupação solo diferentes, somente poderá ser aprovado se houver parecer técnico favorável expedido pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e aprovação do Conselho de Desenvolvimento (CDM).

Art. 43. A construção de edifício para uso residencial multifamiliar, vertical ou horizontal, em terrenos com área igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), deve obedecer às seguintes condições:

existência de rede de coleta de esgotos, rede de abastecimento de água potável e rede de energia elétrica;
quando exigido pela Prefeitura, deve ser criada via pública, com dimensão conforme à hierarquia do tipo de via definida pela Lei Municipal do Sistema Viário, contornando todo ou parte do perímetro do terreno, para dar continuidade ao sistema viário existente ou de previsão futura;
sejam construídas as vias previstas no Sistema Viário Básico do Município.

Art. 44. Na área urbana do distrito sede do Município, para a aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída superior a 5000 m² (cinco mil metros quadrados), será obrigatório apresentar ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, elaborado pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento (CDM), sem prejuízo das demais exigências desta Lei.

Art. 45. Só serão permitidas edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos nos terrenos que satisfaçam as seguintes condições:

façam frente para a via pública regular, pavimentada, provida de calçadas, guias e sarjetas e rede de galerias de águas pluviais;
sejam atendidas por rede de energia elétrica, rede de coleta de esgotos sanitários e rede de água potável.

Art. 46. As obras ou edificações de iniciativa do Poder Público, cuja localização dependa essencialmente da proximidade de fatores ligados ao meio ambiente, à densidade demográfica, de aproveitamento da infraestrutura urbana, entre outros, poderão situar-se nas mais diversas zonas de uso, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, observadas as medidas de segurança, resguardo e sossego da população da circunvizinhança.

Art. 47. O potencial construtivo situado entre o coeficiente de aproveitamento básico e o coeficiente de aproveitamento máximo será adquirido ao Poder Executivo Municipal e/ou terceiros em acordo com o previsto na Lei do Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Sem prejuízo de outras penalidades, o Poder Executivo Municipal embargará e tomará as medidas judiciais cabíveis para a demolição das construções iniciadas em desacordo com esta Lei.

Art. 49. Quando necessário o Poder Executivo Municipal poderá determinar áreas não edificáveis para fins de passagem de redes de água, esgotos e águas pluviais bem como instalação de outros equipamentos urbanos.

Art. 50. As delimitações das zonas e as alterações de uso e ocupação do solo urbano poderão ser revistas e atualizadas mediante projeto de lei, após parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento (CDM).

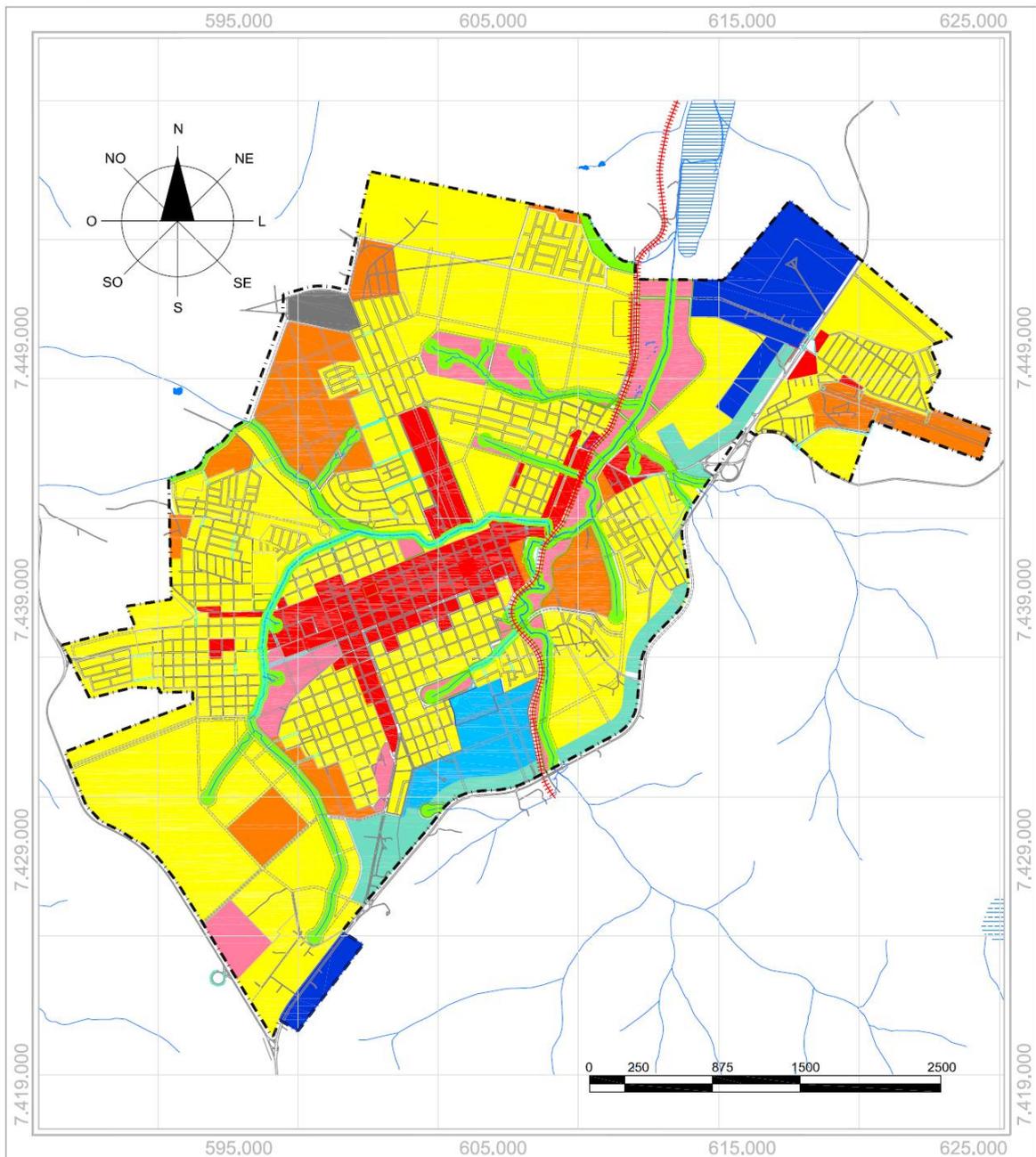
Art. 51. Os ESTUDOS DE IMPACTO DE VIZINHANÇA serão elaborados nos termos que requer a Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 52. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão municipal de planejamento, ouvido o Conselho de Desenvolvimento (CDM).

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho/PR, 22 de julho de 2013.

Sérgio Eduardo Emygdio de Faria
Prefeito Municipal



LEGENDA

FONTE: COPEL

- | | |
|---|--|
| <ul style="list-style-type: none"> ■ ■ ■ PERÍMETRO URBANO PROPOSTO ■ ■ ■ CORPOS D'ÁGUA ■ ■ ■ ZONA RESIDENCIAL ■ ■ ■ ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇO I ■ ■ ■ ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇO II ■ ■ ■ ZONA INDUSTRIAL I ■ ■ ■ ZONA INDUSTRIAL II ■ ■ ■ ZONA ESPECIAL DE INT. SOCIAL ■ ■ ■ ZONA ESP. DE INT. INSTITUCIONAL | <ul style="list-style-type: none"> ■ ■ ■ ZONA DE CONTROLE AMBIENTAL ■ ■ ■ ÁREA DE PRESERV. AMBIENTAL - APP |
|---|--|

**MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
REVISÃO DO PLANO DIRETOR
MUNICIPAL**

USO E OCUP. DO SOLO URBANO

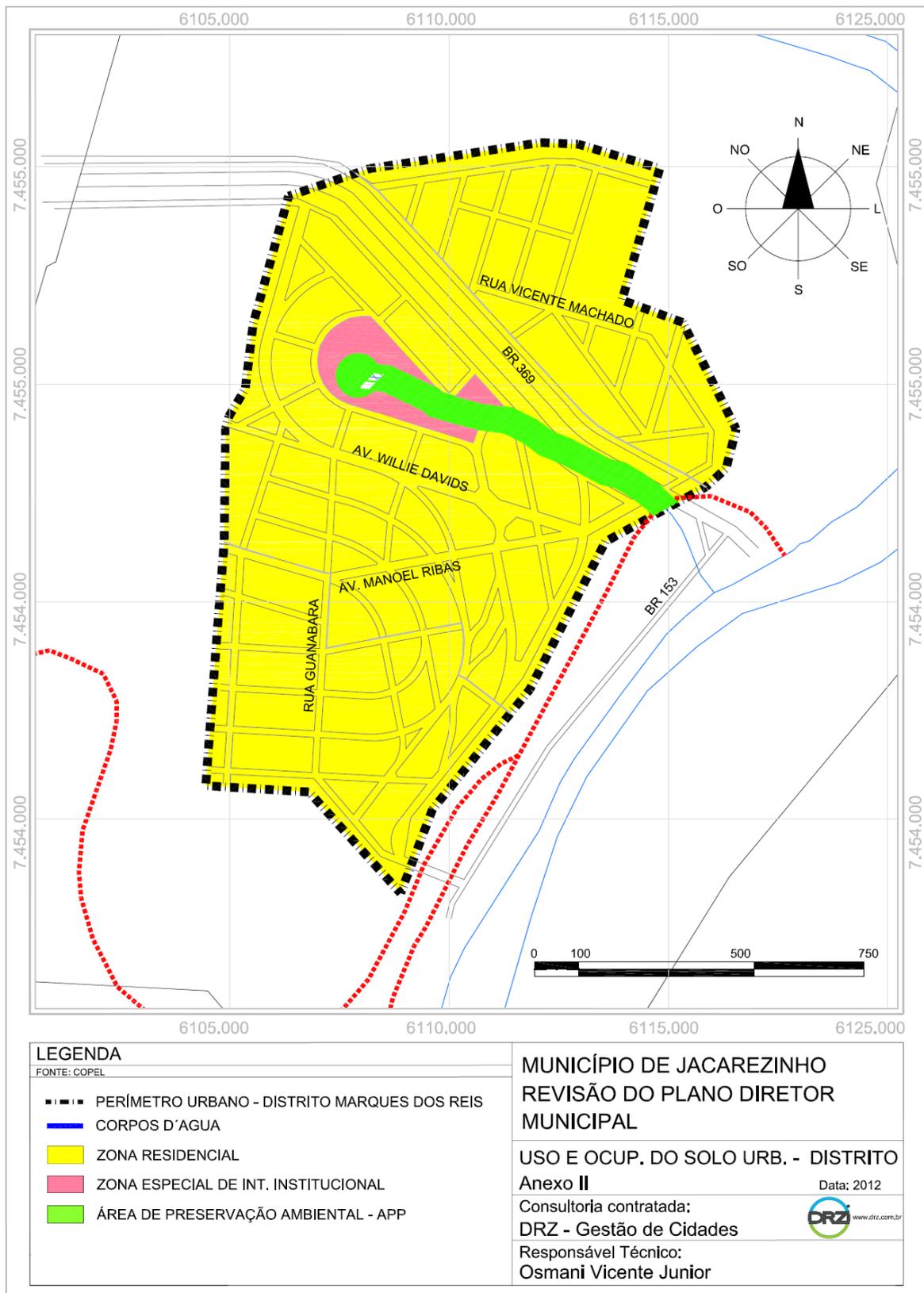
Anexo I

Data: 2012

Consultoria contratada:
DRZ - Gestão de Cidades



Responsável Técnico:
Osmani Vicente Junior



ANEXO III - TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZR)

ZONA RESIDENCIAL			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 H2 H3 H4	H5	-
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1	E2	E3
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1	-	CS2 CS3 CS4
INDUSTRIAL	I1	-	I2 I3 I4
OCUPAÇÃO			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m ²)			250
Área Mínima do Lote de Esquina (m ²)			300
Taxa de Ocupação máxima (%)			60
Coeficiente de Aproveitamento			1
Número de Pavimentos			3
Altura Máxima (m)			12
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			25
Recuo Frontal Mínimo			4,0
Afastamentos Mínimos		Lateral	1,5
		Fundo	1,5
Testada Mínima do Lote (m)		Meio de quadra	10
		Esquina	12

Notas:

- 1- H1: habitação unifamiliar / H2: habitação multifamiliar / H3: habitação unifamiliar em série / H4: habitação de interesse social / H5: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / CS2: comércio e serviço de centralidade / CS3: comércio e serviço regional / CS4: comércio e serviço específico / I1: indústria caseira / I2: indústria incômoda / I3: indústria nociva / I4: indústria perigosa;
- 2- Para regularização na área já consolidada fica permitida a subdivisão nas construções geminadas já existentes com frente mínima de 6 m (seis metros) e área mínima de terrenos de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- 3- Fica permitida a regularização das subdivisões existentes, quando a área mínima for de 180m² (cento e oitenta metros quadrados) e testada mínima de 7m (sete metros), ou a testada mínima de acesso à área for de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados).
- 4- Fica permitida a regularização das subdivisões nos lotes de esquina da área consolidada, com testada mínima de 12m (doze metros) e a área mínima do lote de 144m² (cento e quarenta e quatro metros quadrados).

5 - Regularização das construções existentes: vide Artigo 33, § 3º do Código de Obras.

ANEXO IV – TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZCS1)

ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS 1			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 H2 H3 H5	H3	H4
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1 E2	E3	
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1 CS2	CS3 CS4	
INDUSTRIAL	I1	-	I2 I3 I4
OCUPAÇÃO			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m ²)			250
Área Mínima do Lote de Esquina (m ²)			300
Taxa de Ocupação máxima (%)			70
Coeficiente de Aproveitamento			2,5
Número de Pavimentos			4
Altura Máxima (m)			15
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			20
Recuo Frontal Mínimo			3,0
Afastamentos Mínimos	Lateral	1,5	
	Fundo	1,5	
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra	10	
	Esquina	12	

Notas:

- 1- H1: habitação unifamiliar / H2: habitação multifamiliar / H3: habitação unifamiliar em série / H4: habitação de interesse social / H5: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / CS2: comércio e serviço de centralidade / CS3: comércio e serviço regional / CS4: comércio e serviço específico / I1: indústria caseira / I2: indústria incômoda / I3: indústria nociva / I4: indústria perigosa;
- 2- É dispensado o recuo frontal até o 2º. pavimento nas edificações desta zona (ZCS) destinadas para fins comerciais e de prestação de serviços;
- 3- Para regularização na área já consolidada fica permitida a subdivisão nas construções geminadas já existentes com frente mínima de 6 m (seis metros) e área mínima de terrenos de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);

- 4 - Fica permitida a regularização das subdivisões existentes, quando a área mínima for de 180m² (cento e oitenta metros quadrados) e testada mínima de 7m (sete metros), ou a testada mínima de acesso à área for de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados).

ANEXO V – TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZCS2)

ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS 2			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 H2 H3 H5	H3	H4
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1 E2	E3	
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1 CS2	CS3 CS4	
INDUSTRIAL	I1	-	I2 I3 I4
OCUPAÇÃO			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m ²)			280
Área Mínima do Lote de Esquina (m ²)			300
Taxa de Ocupação máxima (%)			60
Coeficiente de Aproveitamento			2,0
Número de Pavimentos			3
Altura Máxima (m)			12
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			20
Recuo Frontal Mínimo			3,0
Afastamentos Mínimos	Lateral	1,5	
	Fundo	1,5	
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra	10	
	Esquina	12	

Notas:

- 1 - H1: habitação unifamiliar / H2: habitação multifamiliar / H3: habitação unifamiliar em série / H4: habitação de interesse social / H5: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / CS2: comércio e serviço de centralidade / CS3: comércio e serviço regional / CS4: comércio e serviço específico / I1: indústria caseira / I2: indústria incômoda / I3: indústria nociva / I4: indústria perigosa;
- 2 - É dispensado o recuo frontal até o 2º. pavimento nas edificações desta zona (ZCS) destinadas para fins comerciais e de prestação de serviços;
- 3 - Para regularização na área já consolidada fica permitida a subdivisão nas construções geminadas já existentes com frente mínima de 6 m (seis metros) e área mínima de terrenos de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);

- 4 - Fica permitida a regularização das subdivisões existentes, quando a área mínima for de 180m² (cento e oitenta metros quadrados) e testada mínima de 7m (sete metros), ou a testada mínima de acesso à área for de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados).

ANEXO VI – TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (Z11)

ZONA INDUSTRIAL 1			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 H2 H3 H4 H5	-	-
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1	E2 E3	-
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1 CS2 CS3	CS4	-
INDUSTRIAL	I1 I2	I3	I4
OCUPAÇÃO			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m ²)			450
Área Mínima do Lote de Esquina (m ²)			550
Taxa de Ocupação máxima (%)			70
Coeficiente de Aproveitamento			2
Número de Pavimentos			3
Altura Máxima (m)			12
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			20
Recuo Frontal Mínimo			4,0
Afastamentos Mínimos	Lateral	1,5	
	Fundo	2,5	
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra	15	
	Esquina	20	

Notas:

- 1 - H1: habitação unifamiliar / H2: habitação multifamiliar / H3: habitação unifamiliar em série / H4: habitação de interesse social / H5: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / CS2: comércio e serviço de centralidade / CS3: comércio e serviço regional / CS4: comércio e serviço específico / I1: indústria caseira / I2: indústria incômoda / I3: indústria nociva / I4: indústria perigosa;

ANEXO VII – TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (Z12)

ZONA INDUSTRIAL 2			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 H2 H3 H4 H5	-	-
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1	E2 E3	-
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1 CS2 CS3	CS4	-
INDUSTRIAL	I1 I2 I3	I4	-
OCUPAÇÃO			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m²)			1500
Área Mínima do Lote de Esquina (m²)			2000
Taxa de Ocupação máxima (%)			70
Coeficiente de Aproveitamento			4
Número de Pavimentos			3
Altura Máxima (m)			12
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			20
Recuo Frontal Mínimo			4,0
Afastamentos Mínimos	Lateral	1,5	
	Fundo	2,5	
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra	25	
	Esquina	28	

Notas:

- 1 - H1: habitação unifamiliar / H2: habitação multifamiliar / H3: habitação unifamiliar em série / H4: habitação de interesse social / H5: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / CS2: comércio e serviço de centralidade / CS3: comércio e serviço regional / CS4: comércio e serviço específico / I1: indústria caseira / I2: indústria incômoda / I3: indústria nociva / I4: indústria perigosa;

ANEXO VIII – TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZEIS)

ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 H2 H3 H4	-	H5
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1	E2	E3
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1	CS2	CS3 CS4
INDUSTRIAL	-	-	I1 I2 I3 I4
OCUPAÇÃO			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m ²)			180
Área Mínima do Lote de Esquina (m ²)			200
Taxa de Ocupação máxima (%)			60
Coeficiente de Aproveitamento			1
Número de Pavimentos			2
Altura Máxima (m)			7
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			20
Recuo Frontal Mínimo			3,0
Afastamentos Mínimos	Lateral	1,5	
	Fundo	1,5	
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra	10	
	Esquina	12	

Notas:

- 1- H1: habitação unifamiliar / H2: habitação multifamiliar / H3: habitação unifamiliar em série / H4: habitação de interesse social / H5: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / CS2: comércio e serviço de centralidade / CS3: comércio e serviço regional / CS4: comércio e serviço específico / I1: indústria caseira / I2: indústria incômoda / I3: indústria nociva / I4: indústria perigosa;
- 2- Para regularização na área já consolidada fica permitida a subdivisão nas construções geminadas já existentes com frente mínima de 6 m (seis metros) e área mínima de terrenos de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);

- 3 - Fica permitida a regularização das subdivisões existentes, quando a área mínima for de 180m² (cento e oitenta metros quadrados) e testada mínima de 7m (sete metros), ou a testada mínima de acesso à área for de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados).
- 4 - Regularização das construções existentes: vide Artigo 33, § 3º do Código de Obras.

ANEXO IX – TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZEII)

ZONA ESPECIAL DE INTERESSE INSTITUCIONAL			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	-	-	H1 H2 H3 H4 H5
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1 E2	E3	
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1	CS2	CS3 CS4
INDUSTRIAL	-	-	I1 I2 I3 I4
OCUPAÇÃO			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m ²)			500
Taxa de Ocupação máxima (%)			50
Coeficiente de Aproveitamento			1
Número de Pavimentos			2
Altura Máxima (m)			7
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			35
Recuo Frontal Mínimo			5,0
Afastamentos Mínimos	Lateral		1,5
	Fundo		2,5
Testada Mínima do Lote (m)			20

Notas:

- 1 - H1: habitação unifamiliar / H2: habitação multifamiliar / H3: habitação unifamiliar em série / H4: habitação de interesse social / H5: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / CS2: comércio e serviço de centralidade / CS3: comércio e serviço regional / CS4: comércio e serviço específico / I1: indústria caseira / I2: indústria incômoda / I3: indústria nociva / I4: indústria perigosa.

Notas Gerais:

- 1 - Em edificações de até 2 (dois) pavimentos, quando não houver aberturas para ventilação e iluminação voltadas para as divisas laterais e fundos do terreno, são dispensados os recuos de uma das laterais e de fundos, e quando se referir ao lote de esquina o recuo lateral obrigatório deverá estar voltado para a via, sendo permitida a construção de abrigo desmontável na área de recuo lateral;
- 2 - Em edificações para fins comerciais e serviços é dispensável o recuo frontal para o pavimento térreo e 1º. e 2º. pavimentos, quando localizadas na ZCS, incluindo as áreas residenciais dos pavimentos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0316 - 75 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- 3 - Entre duas construções no mesmo terreno, quando da existência de abertura destinada à iluminação e ventilação, deverá ser observado o dobro do afastamento lateral ou de fundo a que estiver sujeitas às edificações, face das disposições previstas nessa Lei;
- 4 - Em casos onde uma das construções se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como em edículas, depósitos e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao afastamento lateral ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações, face das disposições desta Lei;
- 5 - Em caso de poços de iluminação e ventilação a menor dimensão do poço será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), com área mínima de 4,50m² (quatro metros e cinquenta centímetros), ou H/8, onde "H" representa a altura do edifício, prevalecendo a dimensão que for maior.

ANEXO X - TABELA – VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

TIPOLOGIA	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO	OBSERVAÇÕES
Residência Unifamiliar	1 vaga	x
Residência Geminada	1 vaga para cada unidade residencial	x
Residência em Série ou Habitação Coletiva	1 vaga para cada 120 m ² de área construída ou 1 vaga por unidade residencial.	x
Comércio e Prestação de Serviços e Edificações de Saúde	1 vaga para cada 50 m ² de área de comercialização	Dispensado para edificações térreas de até 120 m ²
Supermercado e Similares	1 vaga para cada 25 m ² de área de comercialização	Independente da área de estacionamento para serviço
Comércio Atacadista e Empresa de Transporte	1 vaga a cada 150 m ² de área construída.	Independente da área reservada para descarga
Estabelecimentos Hospitalares até 50 leitos	1 vaga para cada 3 leitos	Independente da área de estacionamento para serviço
Estabelecimentos Hospitalares acima de 50 leitos	1 vaga para cada 6 leitos	Independente da área de estacionamento para serviço
Edificações reservadas para Teatros, Cultos e Cinemas	1 vaga para cada 75 m ² que exceder 200 m ² de área construída.	x
Estabelecimento de Ensino e Congêneres	1 vaga para cada 75 m ² construídos	x
Hotéis e Pensões	1 vaga para cada 3 unidades de alojamento.	Dispensado para edificações de até 200 m ² .
Instituições Bancárias	1 vaga para cada 50 m ² de área construída.	x
Oficina Mecânica e Funilaria	1 vaga para cada 40 m ² que exceder 100 m ² de área construída.	x
Clube Recreativo, Esportivo e Associações	1 vaga para cada 50 m ² de área construída	x

ANEXO XI - CLASSIFICAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES URBANAS - COMERCIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ÍNDICES DE RISCO AMBIENTAL E FONTES POTENCIAIS DE



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0316 - 75 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	ÍNDICES
Padaria com forno à lenha	1,0
Padaria com forno elétrico	0,5
Pastelaria, confeitaria, doceiras, sorveterias	0,5
Bares, botequins, cafés, lanchonetes	0,5
Restaurantes, pizzaria, churrascaria com forno à lenha	1,0
Restaurantes, pizzaria, churrascaria com forno elétrico	0,5
Preparação de refeições conservadas (inclusive supergeladas)	1,0
Fornecimento de refeições (cozinhas industriais)	1,0
Serviços de bufê com salão de festas	1,0
Varejões de verduras e legumes	0,5
Entrepósitos de produtos alimentícios (atacadista)	1,5
Comércio de carnes, aves, peixes e produtos do mar	0,5
Frigoríficos/armazenamento	1,5
Supermercados	1,0
Postos de abastecimento, troca de óleo e lavagem de veículos	1,0
Recondicionamento de pneumáticos (borracharia)	0,5
Reparação e manutenção de veículos automotores, exceto caminhões, tratores e máquinas pesadas	1,0
Reparação e manutenção de caminhões, tratores e afins	1,5
Retificação de motores	1,5
Tornearias	1,5
Garagens e estacionamento de transportes de carga e passageiros	1,5 a 2,0
Lava-rápidos e polimento de veículos	1,0
Dedetização e desinfecção (depósito)	1,0
Aplicação de sinteco, pintura de móveis (depósito)	1,0
Tinturarias e lavanderias	0,5 a 1,5
Estamparia e silk-scream	0,5 a 1,0
Comércio de gás liquefeito de petróleo (depósitos)	1,0
Armazenamento e engarrafamento de derivados de petróleo	1,5
Comércio de produtos químicos	1,0 a 1,5
Comércio de fogos de artifício	1,0 a 3,0
Comércio de areia e pedra	1,5
Tapeçaria e reforma de móveis	1,0
Jateamento de superfícies metálicas ou não-metálicas, exceto paredes	2,0
Laboratório de análises clínicas	1,0
Laboratório de radiologia e clínicas radiológicas	1,0
Laboratório de prótese dentária	1,0
Reparação e manutenção de equipamentos hospitalares, ortopédicos e odontológicos	1,0
Hospitais, clínicas e prontos-socorros	1,0
Hotéis que queimem combustível líquido ou sólido	1,5
Laboratório de ótica e prótese	0,5
Hospitais e clínicas veterinárias	1,0
Farmácias de manipulação	0,5
Comércio de produtos farmacêuticos, medicinais e perfumaria	0,5
Estúdios fotográficos e correlatos	0,5 a 1,0
Reparação e manutenção de equipamentos industriais, gráficos, etc.	1,5
Reparação e manutenção de aparelhos elétricos e eletrônicos	0,5
Consertos e restauração de jóias	1,0
Conserto e fabricação de calçados sem prensa hidráulica e sem corte	0,5
Conserto e fabricação de calçados com prensa hidráulica e com corte	1,5
Pintura de placas e letreiros	1,0 a 1,5

POLUIÇÃO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0316 - 75 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	ÍNDICES
Dragagem e terraplanagem - pátio, estacionamento e oficina	2,0
Coletores de entulho (caçambeiros) - pátio, estacionamento e oficina	2,0
Serviços de funilaria e pintura para automóveis, camionetes, vans e motos, com instalação de equipamentos de retenção de particulados e odores	1,5
Serviços de funilaria e pintura para ônibus, microônibus, caminhões, tratores e máquinas agrícolas, com instalação de equipamentos de retenção de particulados e odores	2,0



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0316 - 75 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO XII - CLASSIFICAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES URBANAS - INDUSTRIAIS - ÍNDICES DE RISCO AMBIENTAL E FONTES POTENCIAIS DE

INDÚSTRIA	ÍNDICES
Indústria de Extração e Tratamento de Minerais	
Atividade de extração, com ou sem beneficiamento de minerais sólidos, líquidos ou gasosos, que se encontrem em estado natural	2,0
Indústria de Produtos Minerais Não-Metálicos	
Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras	1,5
Britamento de pedras	2,0
Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exclusive cerâmica	1,5
Fabricação de material cerâmico	2,0
Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto	1,5
Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados à extração	2,0
Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos	1,5
Indústria Metalúrgica	
Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico	2,0
Serralheria, fabricação de artefatos metálicos com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação	2,0
Serralheria, fabricação de artefatos metálicos sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, pintura por aspersão e esmaltação	1,5
Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação.	2,0
Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão e esmaltação.	1,5
Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	2,0
Estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão, aplicação de verniz e esmaltação	1,5
Indústria Mecânica	
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico e/ou tratamento galvanotécnico e/ou fundição	2,0
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico, tratamento galvanotécnico e fundição	1,5
Indústria de Madeira	
Serrarias	1,5
Desdobramento de madeira, exceto serrarias	1,5
Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	1,5
Fabricação de artefatos de madeira	1,5
Fabricação de artigos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial	1,5
Fabricação de molduras e execução de obras de talha, exclusive artigos de mobiliário	1,0
Artigos de Mobiliário	
Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	1,5
Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas, inclusive estofado	1,5
Fabricação de artigos de colchoaria	1,0
Fabricação de armários embutidos de madeira	1,5
Fabricação de acabamento de artigos diversos do mobiliário	1,5
Fabricação de móveis e artigos do mobiliário, não especificados	1,5
Indústria da Borracha	
Vulcanização a vapor de pneus	2,0
Vulcanização elétrica de pneus	1,5
Todas as atividades de beneficiamento e fabricação da borracha natural e de artigos de borracha em geral	2,0

POLUIÇÃO





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0316 - 75 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

INDÚSTRIA	ÍNDICES
Indústria de Couros e Produtos Similares	
Secagem e salga de couros e peles	2,0
Curtimento e outras preparações de couros	3,0
Indústria Química	
Todas as atividades de fabricação de produtos químicos	3,0
Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinário	
Todas as atividades industriais de fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	3,0
Indústria de Perfumaria, Sabões e Velas	
Fabricação de produtos de perfumaria	2,0
Fabricação de sabões, detergentes e glicerina	3,0
Fabricação de velas	2,0
Indústria de Produtos de Matérias Plásticas	
Todas as atividades industriais que produzam artigos diversos de material plástico, injetados, extrudados, laminados prensados, e outras formas, exceto fabricação de resinas plásticas	1,5
Indústria Têxtil	
Beneficiamento de fibras têxteis vegetais	2,5
Beneficiamento de fibras artificiais sintéticas	2,0
Beneficiamento de fibras têxteis de origem animal	2,5
Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis	1,5
Fiação, fição e tecelagem, tecelagem	2,0
Malharia e fabricação de tecidos elásticos	1,5
Fabricação de tecidos especiais	2,0
Acabamento de fios e tecidos não processados em fiação e tecelagens	2,5
Fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens	1,5
Indústria do Vestuário e Artefatos de Tecidos	
Todas as atividades industriais ligadas à produção de artigos do vestuário, artefatos de tecidos e acessórios do vestuário não produzidos nas fiações e tecelagens	1,0
Indústria de Produtos Alimentares	
Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	2,0
Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, fabricação de doces, exclusive de confeitaria e preparação de especiarias e codimentos	2,0
Abate de animais em matadouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal	2,5
Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios	2,0
Fabricação e refinação de açúcar	2,0
Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates, etc.	1,5
Fabricação de massas alimentícias e biscoitos	1,5
Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais	2,5
Fabricação de sorvetes, bolos e tortas gelados, inclusive coberturas	2,0
Preparação de sal de cozinha	1,5
Fabricação de vinagre	2,0
Fabricação de gelo, exclusive gelo seco	1,5
Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue, osso, peixe e pena.	3,0
Indústria de Bebidas	
Fabricação de aguardente, licores e outras bebidas alcoólicas	2,0
Fabricação de bebidas não alcoólicas, inclusive engarrafamento e gaseificação de água mineral	2,0
Destilação de álcool	2,0
Extração de polpa e suco natural	1,5
Indústria Editorial e Gráfica	
Todas as atividades da indústria editorial e gráfica	1,5



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0316 – 75 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

INDÚSTRIA	ÍNDICES
Outras Fontes de Poluição	
Usinas de produção de concreto e concreto asfáltico	1,5
Usinas de produção de álcool	2,5
Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima ou tratamento de lixo e materiais ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos	2,5
Fabricação de brinquedos	1,5
Fabricação de instrumentos musicais	1,5
Fabricação de escovas, brochas, vassouras e afins	1,0
Preparação de fertilizantes e adubos	1,5
Beneficiamento de sementes	2,0

ANEXO XIII - GLOSSÁRIO

ACRÉSCIMO – aumento de área construída de uma edificação, quer no sentido horizontal ou vertical.

ALINHAMENTO - linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura para marcar o limite entre o lote do terreno e o logradouro público.

ALTURA DA EDIFICAÇÃO - é a distância medida entre o nível do piso do pavimento térreo até o teto do último pavimento.

ÁREA CONSTRUÍDA OU ÁREA DE CONSTRUÇÃO – é área total de todos os pavimentos de um edifício, incluídos os espaços ocupados pelas paredes.

ÁREA MÁXIMA DE CONSTRUÇÃO - é o limite de área de construção que pode ser edificada em um terreno urbano.

ÁREA MÍNIMA DE TERRENO POR UNIDADE HABITACIONAL – é a fração de área de terreno necessária a cada unidade habitacional.

ÁREA URBANA - é aquela contida dentro do perímetro urbano.

ÁREA ÚTIL - é a superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

BALANÇO - é o avanço da edificação sobre o alinhamento do pavimento térreo e acima deste, ou qualquer elemento que, tendo seu apoio no alinhamento das paredes externas, se projete além delas.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO - é o número que multiplicado pela área do terreno define o direito de construir do proprietário.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO - é o número que multiplicado pela área do terreno estabelece a área máxima edificável na propriedade e só atingida mediante a aquisição de direito de construir do Poder Executivo Municipal e/ou de terceiros.

EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança.

FACHADA - elevação das partes externas de uma construção.

FRENTE MÍNIMA NORMAL - é a dimensão mínima da testada de um terreno não caracterizado como esquina.

FRENTE MÍNIMA ESQUINA - é a dimensão mínima das testadas de um terreno que possua duas ou mais testadas contínuas voltadas para vias públicas.

GABARITO DA EDIFICAÇÃO - é a altura máxima das edificações definida através da altura da edificação e do número máximo de pavimentos.

LOTE - parcela do terreno contida em uma quadra, resultante de um loteamento, desmembramento ou remembramento, com pelo menos uma divisa lindeira a logradouro público, e descrita por documento legal

OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO - é a maneira pela qual a edificação pode ocupar o terreno urbano, em função dos índices urbanísticos incidentes sobre o mesmo.

PAVIMENTOS - cada um dos planos horizontais de um edifício destinados a uma utilização efetiva.

PÉ-DIREITO - é a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

PLATIBANDA - é o prolongamento das paredes externas, acima do último teto de uma edificação.

RECUO FRONTAL – a menor distância entre o plano da fachada da edificação a testada do terreno.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0316 – 75 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

RECUO LATERAL - a menor distância entre o plano da fachada da construção às divisas laterais do terreno.

RECUO DE FUNDO - a menor distância entre o plano da fachada da edificação às divisas de fundos do terreno.

SUBSOLO - área da edificação cuja altura de sua laje superior estiver, no máximo, a um metro e vinte centímetros acima da cota mínima do terreno, sendo esta, a menor cota do passeio público em relação ao terreno.

TAXA DE OCUPAÇÃO - valor expresso em porcentagem e que define a porção da área do terreno que pode ser ocupada pela projeção, em planta, da totalidade das edificações sobre o terreno.

TERRAÇO - é a cobertura de uma edificação ou parte da mesma, utilizada como piso.

TESTADA DE LOTE - comprimento da linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento existente ou projetado pelo município.

USO DO SOLO URBANO - é o tipo de atividade desenvolvida no imóvel urbano.

ZONAS - cada uma das unidades territoriais que compõe o zoneamento e para as quais são definidos os usos e as normas para se edificar no terreno urbano.

VEGETAÇÃO NATIVA - floresta ou outra formação florística com espécies predominantemente autóctones, em clímax ou em processos de sucessão ecológica natural.

ZONEAMENTO - é a divisão da área urbana em zonas de uso e ocupação do solo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0316 – 75 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 53/2013

(Projeto de Lei Complementar 4/2013)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 53/2013

de 22 de julho de 2013.

Dispõe sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Esta Lei tem por finalidade disciplinar o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos, sendo elaborada na observância da Lei Federal n. 6.766/79, modificada pela Lei Federal n. 9.785/99, Lei Federal n. 10.932/04, Código Florestal e suas alterações, Resolução n. 369 do CONAMA, Lei n. 11.483/07, Lei do Plano Diretor Municipal e demais normas federais e estaduais relativas à matéria e visando assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Considera-se parcelamento do solo, para fins urbanos, toda subdivisão de gleba ou lote em dois ou mais lotes destinados à edificação, chácaras ou sítios de recreio, sendo realizado através de loteamento, desmembramento ou desdobro.

O disposto na presente Lei obriga não só os loteamentos, desmembramentos, desdobros e remembramentos realizados para a venda, o melhor aproveitamento dos imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para a extinção de comunhão de bens ou a qualquer outro título.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0316 – 75 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

ÁREA OU ZONA URBANA - É a área de terra contida dentro do perímetro urbano, definida em lei específica complementar ao Plano Diretor Municipal;

ZONA DE EXPANSÃO URBANA - É a área de terra contígua ao perímetro urbano e não parcelada para fins urbanos;

ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA - É a área de terra, delimitada na Lei de Uso e Ocupação do Solo do ou por lei específica, destinada para fins urbanos específicos: chácaras de lazer ou recreio, vila rural, lotes industriais ou outros; localizada dentro ou fora do perímetro urbano;

ÁREAS PÚBLICAS - São as áreas de terras a serem doadas ao Município para fins de uso público em atividades culturais, cívicas, esportivas, de saúde, educação, administração, recreação, praças e jardins;

ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - É a área de terra a ser doada ao Município a fim de proteger o meio ambiente natural, compreendendo, entre outras, a critério do Poder Executivo Municipal, os fundos de vales e as reservas florestais;

ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE (APP) - É a área definida nos Artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 12.651/2012 – Código Florestal;

ÁREA DE LAZER - É a área de terra a ser doada ao Município destinada às praças, parques, jardins e outros espaços destinados à recreação da população;

ARRUAMENTO - Considera-se como tal a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à utilização pública para circulação de pedestres ou veículos;

ÁREA *NON AEDIFICANDI* - É área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;

CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

DESDOBRO OU DESMEMBRAMENTO - É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de um lote em mais lotes, destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes;

EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS - São os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esportes e lazer;

EQUIPAMENTOS URBANOS - São os equipamentos públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, fornecimento domiciliar e público de energia elétrica, coleta e destinação de águas pluviais, arborização e pavimentação de vias urbanas;

GLEBA - Área de terra que não foi ainda objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

LOTE - Área de terra resultante de parcelamento do solo para fins urbanos;

LOTEAMENTO - É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

LOTEAMENTO FECHADO - É o parcelamento do solo efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, com fechamento de seu perímetro e controle de acesso de não moradores;

PERÍMETRO URBANO - É a linha de contorno que define a área ou a zona urbana, de expansão urbana e de urbanização específica;

PLANO DE LOTEAMENTO - É o conjunto de documentos e projetos que indica a forma pela qual será realizado o parcelamento do solo por loteamento;

QUADRA - É a área de terra, subdividida em lotes, resultante do traçado do arruamento;

REFERÊNCIA DE NÍVEL - É a cota de altitude tomada como oficial pelo Município;

REMEMBRAMENTO - É a unificação de lotes urbanos com aproveitamento do sistema viário existente.

Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos quando o imóvel a ser parcelado localizar-se na Zona Urbana do Município ou em Zona de Urbanização Específica assim definida em lei.

O uso, o aproveitamento, as áreas e as dimensões mínimas e máximas dos lotes são regulados pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, cujas normas deverão ser observadas em todo parcelamento e remembramento do solo.

Parágrafo único. Para fins de melhor aproveitamento da área, é admitida uma redução de até 3% (três por cento) das áreas e dimensões mínimas dos lotes fixados na Lei de Uso e Parcelamento do Solo, exceto nos lotes com 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos, conforme Lei Federal n. 6766/79, Lei n. 10.932, Código Florestal e Resolução do CONAMA:

em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação;

em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;

em terrenos com declividade igual ou superior a trinta por cento, salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

em terrenos onde as condições geológicas não são aconselháveis à edificação;

em áreas de Preservação Ambiental, assim definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

em áreas de riscos, assim definidas em lei municipal;

nas proximidades de nascentes, águas correntes e dormentes sejam qual for a sua situação topográfica;

em terrenos situados em fundos de vales, essenciais para o escoamento natural das águas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0316 – 75 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

em faixa de 15m (quinze metros) para cada lado das faixas de domínio ou segurança de redes de alta tensão, ferrovias, rodovias e dutos, salvo maiores exigências dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes;
em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas à vida humana;
na Vila Rural que deve obedecer às características para a qual foi criada.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO POR LOTEAMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O loteamento deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

as áreas a serem doadas ao Município, a título de Áreas Públicas, serão formadas, no mínimo, por:

área para equipamentos comunitários ou urbanos;

área de preservação ambiental, quando houver;

área de lazer;

área de arruamento;

área *non aedificandi*, quando houver, inclusive das rodovias e estradas municipais, nos termos da Lei Federal n. 10.932/04 e da Lei Federal n. 11.483/07.

as áreas públicas não serão inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da área total a ser parcelada e, em cada caso específico, serão fixadas pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal;

o somatório das áreas de terras destinadas à preservação ambiental, à implantação de equipamentos comunitários e de lazer não será inferior a 10% (dez por cento) da área total a ser parcelada;

deverá ser executada via marginal de, no mínimo, 15m (quinze metros) de largura, margeando a faixa de preservação de nascentes, fundos de vales, córregos, ao longo das faixas de segurança das linhas de transmissão de energia e das faixas de domínio das rodovias, salvo disposição decorrente de estudos específicos;

o arruamento deverá observar as determinações da Lei Municipal do Sistema Viário, devendo articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com o relevo do local;

na zona urbana, salvo outra disposição do Plano Diretor Municipal ou em decorrência de estudos específicos sobre o lençol freático, as áreas de preservação ambiental ao longo dos cursos d'água e fundos de vales serão de, no mínimo, 30m (trinta metros) para cada lado das margens e, ao longo das nascentes de água, no mínimo, 50m (cinquenta metros), salvo os casos previstos na Resolução 369 do CONAMA, sendo o somatório dessas áreas computado como área pública a ser doada ao Município, observando-se uma redução de 50% (cinquenta por cento) no seu total;

os cursos d'água não poderão ser modificados ou canalizados sem o consentimento do órgão competente do Poder Executivo Municipal e Estadual;

todos os loteamentos deverão ser dotados, pelo loteador, no mínimo, de guias e sarjetas, rede de galerias de águas pluviais e obras complementares necessárias à contenção da erosão, pavimentação asfáltica das vias em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), rede de abastecimento de água atendendo os dois lados da via, rede de coleta de esgoto, de fornecimento de energia elétrica e de iluminação pública, arborização de vias e a marcação das quadras e lotes;

o comprimento da quadra não poderá ser superior a 150m (cento e cinquenta metros), exceto nos loteamentos para fins industriais, chácaras e sítios de recreio, quando a extensão da quadra poderá ser definida pela Prefeitura, atendendo as necessidades do sistema viário;

as áreas de terras localizadas sob linha de transmissão de energia elétrica serão computadas como área de arruamento.

§18º Nos loteamentos para fins industriais, chácaras e sítios de recreio a pavimentação asfáltica, a critério da Prefeitura poderá ser substituída por outra forma de revestimento.

§19º No parcelamento em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) o prazo para a implantação das obras de infraestrutura poderá ser ampliado conforme Lei Federal n. 11.445/2007, assim como poderá ser exigida somente a infraestrutura mínima, conforme previsto no Art. 6º da Lei Federal n. 9.785/99:

vias de circulação;

escoamento das águas pluviais;

rede de abastecimento de água potável;

soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0316 – 75 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§20º Quando necessário, a Prefeitura, com base em fundamentado e circunstanciado laudo técnico, determinará as obras e serviços a serem executados pelo interessado, previamente à aprovação do projeto de parcelamento do solo.

§21º Na execução de obras de terraplanagem, deverão ser implantados pelo empreendedor, os sistemas de drenagem necessários para preservar as linhas naturais de escoamento das águas superficiais, prevenindo a erosão, o assoreamento e as enchentes, conforme diretrizes expedidas pelo órgão municipal competente.

§22º No caso de loteamento industrial, poderá o Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), permitir que, parte da área institucional a ser reservada ao uso público, seja doada ao Município fora dos limites do loteamento, em lugar aceito pelo Conselho, em lote vazio ou edificado e em valores equivalentes.

§23º As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamentos urbano e comunitário, em espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e coeficientes máximos de aproveitamento, conforme definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§24º Após a aprovação do loteamento, fica o loteador obrigado a transferir para a Prefeitura Municipal, quando do registro do loteamento, sem ônus para o Município, as áreas destinadas ao uso público.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O LOTEAMENTO

Para efetuar a proposta de parcelamento do solo, mediante loteamento, o proprietário do imóvel deverá solicitar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, sob o título de DIRETRIZES GERAIS, que defina as condições para o parcelamento do solo, apresentando para este fim, acompanhado de requerimento próprio, os seguintes elementos:

título de propriedade do imóvel;

certidão negativa da Fazenda Federal e Municipal, relativa ao imóvel;

certidão de ônus reais relativos ao imóvel;

certidão negativa de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos;

sondagem e percolação de solo, apontando o nível do lençol freático;

cópia da planilha de cálculo analítico do levantamento topográfico do imóvel;

esquema preliminar do loteamento pretendido, indicando as vias de circulação, quadras e áreas públicas;

plantas do imóvel, na escala 1:1000 (um para mil), sendo uma cópia em mídia digital e duas cópias apresentadas em papel, sem rasuras ou emendas, e assinadas pelo proprietário do imóvel e pelo profissional responsável pelos serviços de levantamento topográfico, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;

localização dos cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes;

curvas de nível, de metro em metro;

orientação magnética e verdadeira do norte; mês e ano do levantamento topográfico;

referência de nível;

arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, bem como suas respectivas distâncias ao imóvel que se pretende parcelar;

pontos onde foram realizados os testes de percolação do solo.

outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Sempre que necessário, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir a extensão do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais divisas da gleba a ser loteada até o talvegue ou espigão mais próximo.

Art. 54. O órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com as Instituições Legais Federal, Estadual e Municipal existentes, expedirá as DIRETRIZES GERAIS de loteamento, as quais fixarão:

o imóvel é passível de ser parcelado ou arruado, em todo ou em partes;

as características gerais do loteamento em relação ao uso e ocupação do solo;

as vias de circulação existentes ou previstas que compõem o sistema viário da cidade e do município, que devem ser respeitadas pelo loteamento pretendido;

as áreas públicas a serem doadas ao município;

os coletores principais de águas pluviais e esgotos, quando eles existirem ou estiverem previstos;

áreas *non aedificandi*, se houver;

o traçado e as respectivas dimensões do sistema viário principal do loteamento;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0316 – 75 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

as áreas de preservação ambiental de rios e nascentes, as linhas de alta tensão e telefônicas, as faixas de domínio de rodovias; licença prévia ou protocolo de instalação do IAP; as obras de infraestruturas que deverão ser executadas pelo interessado e os respectivos prazos para execução.

§25º A reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

§26º O prazo máximo para o fornecimento das Diretrizes Gerais é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo de entrega de todos os documentos exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 55. As Diretrizes Gerais expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia de sua expedição, após o que estarão automaticamente prescritas e o processo iniciado arquivado.

SEÇÃO III DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 56. Expedidas as diretrizes gerais, o proprietário do imóvel, caso deseje dar prosseguimento ao loteamento, deverá apresentar requerimento solicitando análise do PLANO DE LOTEAMENTO para a gleba, anexando para esse fim:

LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO – apresentado em coordenadas UTM em SADE 69;

PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO GEORREFERENCIADO - apresentado através de desenhos na escala 1:1000 (um para mil), em 2 (duas) vias de cópias em papel e 1 (uma) via de cópia digital em formato editável, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;

arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local;

vias de circulação, existentes e projetadas, com as respectivas cotas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;

perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, nas seguintes escalas:

- Longitudinal - escala horizontal 1:1000 (um para mil), escala vertical 1:100 (um para cem).
- Transversal - escala 1:100 (um para cem).

localização dos cursos d'água, lagoas e represas, canalizações especiais existentes e projetadas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes;

curvas de nível, atuais e projetadas, com equidistância de um metro;

orientação magnética e verdadeira do norte;

mês e ano do levantamento topográfico;

referência de nível;

indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

subdivisão das quadras em lotes georreferenciados, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;

indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato do registro do loteamento com as respectivas áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais.

QUADRO ESTATÍSTICO DE ÁREAS, em metros quadrados e percentuais, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

área total do imóvel a ser loteado;

área total do arruamento;

área total dos lotes e quadras;

área total das áreas públicas.

PROJETOS COMPLEMENTARES - apresentados em duas cópias impressas em papel e 1 (uma) via de cópia digital em formato editável, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

projeto de pavimentação asfáltica das vias em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), contendo no mínimo: espessura, traço, memorial de cálculo, projeto da base, memorial de dimensionamento da base, projeto da sub-base, memorial de cálculo da sub-base e/ou justificativa de dispensa de utilização;

projeto de rede de escoamento das águas pluviais contendo no mínimo: memorial de cálculo da área de contribuição com tempo de retorno mínimo de 20 anos, método de cálculo adotado, dimensionamento de sarjetas com vazão estimada por trecho, dimensionamento de tubulação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0316 – 75 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

com Poços de Visita a cada 100m (cem metros) no mínimo, memorial de vazões e velocidades, plano de descarga de deflúvio, com indicação do local de lançamento e projeto das obras de sustentação e prevenção dos efeitos deletérios;
projeto de abastecimento de água potável;
projeto de abastecimento de energia elétrica e iluminação pública das vias;
projeto de arborização de vias e logradouros públicos;
projeto de coleta e tratamento de esgotos domiciliares;
carta de Consulta Prévia de Viabilidade Técnica de Atendimento do loteamento, fornecida pelas concessionárias de energia elétrica e de abastecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários.

MEMORIAL DESCRITIVO DO LOTEAMENTO - em duas vias impressas em papel, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

descrição do loteamento contendo suas características;
condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas futuras edificações;
descrição dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos já existentes e que serão implantados no loteamento e adjacências;
memorial descritivo de cada lote, das vias urbanas projetadas e áreas públicas propostas, indicando a área total, as confrontações e os limites descritos em relação ao Norte verdadeiro.

MODELO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - especificando, entre outras, as seguintes condições:

os compromissos do loteador quanto à execução do PLANO DE LOTEAMENTO, bem como os prazos previstos para sua execução;
indicação da condição de que os lotes só poderão receber edificações após o Poder Executivo Municipal declarar aceite as obras de abastecimento de água, energia elétrica, iluminação pública, pavimentação asfáltica, drenagem e rede de esgoto quando exigida;
a possibilidade de suspensão, pelo adquirente, do pagamento das prestações uma vez não executadas as obras previstas no PLANO DE LOTEAMENTO;
o uso do solo previsto para o lote, segundo previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Todos os projetos, memoriais de cálculo e especificações técnicas para realização dos PROJETOS COMPLEMENTARES e do PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO devem obedecer às normas da ABNT e dos órgãos competentes de aprovação e estar assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, devendo este apresentar atestado de regularidade junto ao CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

SEÇÃO IV

DA APROVAÇÃO DO PLANO DE LOTEAMENTO

Art. 57. Recebidos todos os elementos do PLANO DE LOTEAMENTO, ouvidas as autoridades competentes, o órgão competente do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias, procederá ao exame das peças apresentadas, manifestando sua avaliação técnica.

§2º Havendo incorreções nos projetos técnicos apresentados, o responsável técnico e o proprietário do loteamento serão notificados a promover as mudanças necessárias.

§2º O prazo máximo para apresentação das correções é de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da notificação, após o que, não atendido, o processo iniciado será arquivado.

Art. 58. Uma vez considerado em acordo com as normas dos órgãos competentes, o Poder Executivo Municipal publicará, em jornais com circulação local e regional, as condições em que o PLANO DE LOTEAMENTO pretende ser efetuado.

Art. 59. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação a que se refere o artigo anterior e estando o PLANO DE LOTEAMENTO de acordo com as exigências técnicas e legais, o proprietário loteador será notificado a apresentar 3 (três) cópias em papel e uma em mídia digital do referido PLANO e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) junto ao CAU dos profissionais responsáveis pelo Projeto de Loteamento e Projetos Complementares e a licença prévia de instalação do IAP.

Art. 60. Uma vez cumpridas as exigências contidas nos Artigos anteriores, será assinado, entre o proprietário e o Poder Executivo Municipal, um TERMO DE COMPROMISSO onde o proprietário se obriga a, no mínimo:

transferir, mediante escritura pública de doação, sem qualquer ônus para o Município, a propriedade das Áreas Públicas e a propriedade do conjunto de obras realizadas de arborização, pavimentação das vias, abastecimento de água, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, abastecimento de energia elétrica e da rede de esgoto quando exigida;
facilitar a fiscalização permanente durante a execução das obras e serviços;
executar, no prazo máximo de 2 (dois) anos, em acordo com o Cronograma Físico Financeiro, as obras dos PROJETOS COMPLEMENTARES;
caucionar, como garantia de execução dos PROJETOS COMPLEMENTARES, área de terreno cujo valor, a juízo do Poder Executivo Municipal, corresponda, à época da análise do processo a pelo menos uma vez e meia o custo dos serviços e obras a serem executadas;
não transacionar, por qualquer instrumento, lotes caucionados.
utilizar modelo de contrato de compra e venda, conforme exigência dessa Lei.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0316 – 75 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§29º A avaliação dos imóveis caucionados será realizada por comissão de peritos, especialmente designados pelo Prefeito Municipal, sob a análise do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM).

§30º A área objeto da caução deverá situar-se dentro do território do Município.

Art. 61. Assinado o termo de compromisso será aprovado o plano de loteamento, publicado o decreto de aprovação do plano de loteamento, expedido o respectivo alvará de loteamento e publicado o decreto de nomeação do responsável técnico do poder executivo municipal para a fiscalização dos serviços e obras.

§31º No decreto de aprovação deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado, as obras e serviços a serem realizados e o prazo de execução, a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do município no ato de registro do loteamento e o responsável técnico do Poder Executivo Municipal designado para a fiscalização dos serviços e obras.

§32º O responsável técnico pela fiscalização emitirá, mensalmente, um Relatório de Acompanhamento das Obras e Serviços indicando, no mínimo, sua evolução gradual, a observância dos projetos técnicos, as modificações introduzidas nos Projetos Complementares e a observância das normas de segurança, podendo em qualquer caso, o órgão municipal, solicitar a fiscalização do Corpo de Bombeiros.

Art. 62. Concluídas todas as obras e serviços e estando em perfeito estado de execução e funcionamento, o proprietário ou seu representante legal solicitará ao Poder Executivo Municipal a vistoria final do loteamento e a liberação da caução.

Art. 63. Mediante laudo de vistoria favorável, elaborado pelo responsável técnico pela fiscalização, e atestado de pleno funcionamento das redes e serviços, fornecidos pelos órgãos concessionários de serviços e órgãos públicos responsáveis pela política de meio ambiente, o Executivo Municipal publicará o decreto de recebimento do loteamento e liberará as áreas caucionadas.

§33º Caso tenha havido necessidade de modificações na execução dos projetos complementares, o laudo de vistoria deverá ser acompanhado de desenhos e cálculos retificadores indicando as alterações realizadas.

§34º A liberação das áreas caucionadas poderá ser proporcional ao conjunto de obras e serviços realizados e em funcionamento.

Art. 64. Findo o prazo estipulado no cronograma físico financeiro para a realização das obras e serviços, caso as mesmas não tenham sido executadas, o Poder Executivo Municipal executará os serviços, promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio as áreas caucionadas correspondentes.

SEÇÃO V DO LOTEAMENTO FECHADO

Art. 65. Aplicam-se ao loteamento fechado os requisitos e procedimentos prescritos no Capítulo I, II, V e VI desta Lei, os índices urbanísticos definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e o disposto no Código de Obras e na Lei do Sistema Viário do Município.

Art. 66. A Prefeitura poderá limitar a área contínua total do loteamento fechado bem como a distância mínima entre loteamentos fechados com a finalidade de garantir a continuidade do sistema viário.

Art. 67. As áreas públicas totalizarão no mínimo, de 35% (trinta e cinco por cento), sendo que o somatório das áreas de terras destinadas à preservação ambiental e à implantação de equipamentos comunitários não será inferior a 10% (dez por cento) da área total a ser parcelada.

A totalidade da área destinada à preservação ambiental e 50% (cinquenta por cento) da área de equipamento comunitário deverá localizar-se externamente à área fechada do loteamento, contíguas a este e com frente para via pública.

Art. 68. A implantação do loteamento fechado não poderá interromper linhas de alta tensão, fundos de vale e prolongamentos das vias públicas, em especial àquelas classificadas na Lei do Sistema Viário como de estruturação municipal, arteriais, coletoras ou marginais.

O Loteamento fechado deverá ser contornado, em todo o seu perímetro, por via pública em dimensão adequada a sua hierarquia, conforme Lei do Sistema Viário do Município.

Art. 69. As dimensões de passeio e faixa carroçável das vias internas ao loteamento fechado devem obedecer aos parâmetros estipulados na Lei de Sistema Viário, integrante do Plano Diretor Municipal.

Art. 70. A implantação do loteamento fechado deve prever vias públicas internas para circulação de pedestres quando a distância entre as vias circundantes exceder 150m (cento e cinquenta metros), e para circulação de veículos e pedestres quando a distância exceder 300m (trezentos metros).

§35º As vias para pedestres devem apresentar, no mínimo:

seção transversal de 5m (cinco metros) com 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) pavimentados;
acessibilidade conforme NBR 9050;
elementos que impeçam entrada de veículos motorizados.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0316 – 75 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§36º As vias para circulação de veículos e pedestres devem obedecer aos parâmetros de via local estipulados na Lei de Sistema Viário, se não houver diretriz superior, conforme a hierarquia viária.

Art. 71. As Áreas Públicas (ruas, praças, áreas institucionais e áreas de preservação) poderão ser objeto de concessão de direito real de uso, mediante outorga a uma entidade jurídica organizada na forma de associação de proprietários moradores.

§37º Sob pena de nulidade, no prazo de 90 (noventa) dias, a concessão de direito real de uso deverá constar do Registro do Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

§38º A Área de Preservação Ambiental e 50% (cinquenta por cento) da área de Equipamento Comunitária situada fora da área fechada do loteamento não poderão, a qualquer pretexto, ser objeto de concessão de direito real de uso.

Art. 72. O instrumento de concessão de direito real de uso deverá constar todos os encargos do condomínio de proprietários moradores relativos aos bens públicos em causa, devendo estas ser, no mínimo, a manutenção e conservação de:

arborização de vias;
vias de circulação, calçamento e sinalização de trânsito;
coleta e remoção de lixo domiciliar e limpeza de vias, os quais deverão ser depositados em local próprio junto à portaria do loteamento;
prevenção de sinistros;
iluminação de vias pública;
drenagem de águas pluviais.

Art. 73. A concessão do direito real de uso poderá ser rescindida unilateralmente pelo Poder Executivo Municipal nos casos:

de dissolução da entidade beneficiária;
de alteração, sem permissão do Poder concedente, da finalidade das Áreas Públicas;
quando o condomínio de proprietários moradores se omitir dos serviços de conservação e manutenção;
quando do descumprimento de quaisquer outras condições estatuídas no instrumento de concessão e nessa Lei.

§39º Quando da rescisão da concessão, as Áreas Públicas bem como as benfeitorias nelas existentes, situadas dentro do perímetro do loteamento fechado, serão reincorporadas ao patrimônio público, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

§40º A perda da concessão do direito real de uso implicará na perda do caráter de loteamento fechado e determina a demolição dos muros que envolvem a periferia do loteamento e a eliminação de todo e qualquer sistema de controle de acesso de não moradores.

Art. 74. Todo loteamento fechado deverá ser circundado por cerca ou muro de alvenaria, com altura máxima de 3m (três metros).

§41º O loteamento fechado em 25% (vinte e cinco por cento) de seu perímetro, quando exigido pela Prefeitura, será dotado de lotes diretamente voltados para via pública externa ao loteamento e de uso coletivo, com profundidade, no mínimo, de 25m (vinte e cinco metros).

§42º Nos locais onde o fechamento do loteamento estiver diretamente voltado para via pública de uso coletivo, o muro ou cerca deverá estar recuado 3m (três metros) do meio-fio da via pública, sendo estes 3m (três metros) destinados a passeio público.

Art. 75. As obras, serviços e reparos das Áreas Públicas situadas dentro do perímetro do loteamento fechado somente poderão ocorrer mediante prévia aprovação e fiscalização de um profissional habilitado indicado pelo Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VI

DO LOTEAMENTO EM ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA

Art. 76. O loteamento destinado a Urbanização Específica, em condomínio ou não, fechado ou aberto, só será aprovado quando atender ao disposto nos Capítulos I, II, V e VI desta Lei.

Art. 77. Os lotes resultantes de loteamento em Área de Urbanização Específica não poderão ser subdivididos.

O instrumento de concessão de uso ou a escritura de propriedade deverão constar, em destaque, cláusula da impossibilidade de desdobro dos lotes previstos no *caput* deste artigo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0316 – 75 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO III

DO PARCELAMENTO DO SOLO POR DESMEMBRAMENTO OU DESDOBRO

Art. 78. O DESMEMBRAMENTO ou DESDOBRO só poderá ser aprovado quando:

os lotes desmembrados ou desdobrados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano; a parte remanescente da gleba ou lote, ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões e áreas mínimas previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§43º Excetuam-se os lotes ou glebas com dimensões e áreas inferiores ao previsto no *caput* desse artigo quando as partes resultantes sejam, em ato contínuo, objetos de remembramento ao lote vizinho.

§44º Em casos de terrenos edificados anterior à data de publicação dessa Lei, o desdobro somente poderá ser aprovado quando observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

as partes resultantes da subdivisão da edificação constituir em construções independentes umas das outras, observados os requisitos do Código de Obras;

cada um dos lotes resultantes do desdobro estiver reconhecido no cadastro imobiliário.

Art. 79. Para obter o parcelamento do solo, o proprietário do imóvel deverá requerer a aprovação do projeto de desmembramento ou desdobro respectivo, anexando em seu requerimento, os seguintes documentos:

título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada através de Certidão do Registro de Imóveis; certidão negativa da Fazenda Municipal ou Federal referente ao Imóvel;

quatro cópias do projeto apresentadas em papel e uma cópia em meio digital, na escala indicada pelo órgão competente do Executivo Municipal, assinadas pelo proprietário e pelo profissional responsável, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

as divisas dos imóveis perfeitamente definidas e traçadas;

localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;

orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;

arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;

planta de situação anterior e posterior ao parcelamento do solo que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;

quadro estatístico de áreas;

outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo municipal;

ART perante o CREA ou RRT perante o CAU;

memoriais descritivos de cada lote ou via pública.

Art. 80. Aplicam-se ao desmembramento, no que couberem, as mesmas disposições e exigências desta Lei para o loteamento, em especial quanto à doação de áreas para o município, necessárias para a continuidade ou alargamento de vias e ou para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários.

CAPÍTULO IV

DO REMEMBRAMENTO

Art. 81. Nos casos de remembramento, o proprietário do(s) imóvel(is) deverá requerer a aprovação do respectivo projeto de remembramento, devendo para tal fim anexar, em seu requerimento, os seguintes documentos:

título de propriedade do(s) imóvel(is), sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada através de Certidões do Registro de Imóveis;

certidão negativa da Fazenda Municipal referente ao(s) Imóvel(is);

quatro cópias do projeto de remembramento apresentadas em papel e uma cópia em meio digital, sem rasuras, na escala indicada pelo órgão competente do Executivo Municipal, constando a assinatura do proprietário e do profissional responsável pelo projeto, contendo, no mínimo, as seguintes informações:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0316 – 75 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

as divisas do(s) imóvel(is), perfeitamente definidas e traçadas;
localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;
orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;
arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;
planta de situação anterior e posterior do remembramento que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;
quadro estatístico de áreas;
outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo municipal;

ART perante o CREA ou RRT perante o CAU;
memoriais descritivos de cada lote.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES PENAS

Art. 82. Fica sujeito à cassação de alvará, embargo administrativo de obras e serviços e à aplicação de multa pecuniária todo aquele que, a qualquer tempo e modo, der início, efetuar loteamento, desmembramento ou desdobro do solo para fins urbanos sem autorização do Executivo Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda, das normas de âmbito federal e estadual pertinentes.

§45º A multa a que se refere este artigo será arbitrada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, de acordo com a gravidade da infração, e seu valor corresponderá ao intervalo entre 50 e 1200 (cinquenta e um mil e duzentas) vezes a Unidade Fiscal do Município (UFM).

§46º O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de cumprimento no disposto nessa Lei.

§47º A reincidência específica da infração acarretará ao proprietário, multa em dobro do valor da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício do parcelamento ou remembramento do solo.

Art. 83. São passíveis de punição, a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente Lei, concedam ou contribuam para sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84. O Poder Executivo Municipal poderá baixar, por decreto, normas ou especificações técnicas adicionais referentes à apresentação de peças gráficas e às obras ou serviços de infraestruturas exigidas por esta Lei.

Art. 85. Os conjuntos habitacionais promovidos pela iniciativa privada ou pública estão sujeitos à aplicação integral desta Lei.

Para aprovação de qualquer alteração ou cancelamento de parcelamento do solo para fins urbanos registrado em cartório, deverão ser atendidas as disposições contidas nesta Lei, na Lei Federal n. 6766/70 ou outra que a substitua.

Art. 86. Não será concedido alvará para edificação, reforma, ampliação ou demolição, em lotes resultantes de parcelamento do solo ou remembramento não regularmente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com esta Lei.

Art. 87. A aprovação de projeto de loteamento, desmembramento, desdobro ou remembramento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte do Poder Executivo Municipal, quanto a eventuais divergências referentes às dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área loteada, desmembrada, desdobrada ou remembrada.

Art. 88. O prazo máximo para a aprovação ou rejeição do PROJETO DE REMEMBRAMENTO, DESMEMBRAMENTO ou DESDOBRAMENTO será de 15 (quinze) dias após o proprietário ter cumprido todas as exigências do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 89. A partir do exercício seguinte à publicação do Decreto de Recebimento do Loteamento e da aprovação dos Projetos de DESMEMBRAMENTO, REMEMBRAMENTO OU DESDOBRAMENTO será lançado sobre os imóveis resultantes, o correspondente Imposto Predial e Territorial Urbano, ou imediatamente após, caso seja de interesse dos proprietários, que deverão se manifestar por escrito.

Art. 90. Os casos omissos e as dúvidas de interpretações decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) e órgão competente do Poder Executivo Municipal, ao qual fica atribuída também a competência para estudar e definir elementos técnicos necessários a toda atividade normativa decorrente da presente Lei.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0316 - 75 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho/PR, 22 de julho de 2013.

Sergio Eduardo Emygdio de Faria
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0316 - 75 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br
ATOS DO PODER EXECUTIVO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

REFERÊNCIA: Pregão Presencial 18/2013.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 38/2013.

OBJETO: aquisição de medicamentos de A a Z, a serem fornecidos para os usuários do Sistema Único de Saúde.

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR UNITARIO	PERCENTUAL DE DESCONTO
1	1	Aquisição de Medicamentos GENÉRICOS com base na listagem de A a Z do Orgão Oficial da Associação Brasileira do Comércio Farmaceutico	UND	1,00	R\$ 60.000,00	37%
2	1	Aquisição de medicamentos SIMILARES com base na listagem de A a Z do Orgão Oficial da Associação Brasileira do Comercio Farmaceutico, INDIFARMA/INDITEC	UND	1,00	R\$ 50.000,00	37%
3	1	Aquisição de medicamentos GENERICOS CONTROLADOS com base na listagem de A a Z do Orgão Oficial da Associação Brasileira do Comercio Farmaceutico, INDIFARMA/INDITEC	UND	1,00	R\$ 50.000,00	37%
4	1	Aquisição de medicamentos SIMILARES CONTROLADOS com base na listagem de A a Z do Orgão Oficial da Associação Brasileira do comercio Farmaceutico - INDIFARMA/INDITEC	UND	1,00	R\$ 40.000,00	37%

CONTRATANTE: Município de Jacarezinho.

CONTRATADA: DIMENSÃO COM. DE ART. MÉDICOS HOSP. LTDA.

VALOR: R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais).

RECURSOS:

1210.1030300422.106	3.3.90.32.00	FR - 303	Cód Reduzido 1375
---------------------	--------------	----------	-------------------

VIGÊNCIA: 12 meses, contados da assinatura da Ata de Registro de Preços.

DATA DA ASSINATURA: 16 de abril de 2013.

Jacarezinho, 16 de abril de 2013.

Sergio Eduardo Emygdio de Faria
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0316 - 75 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br
ATOS DO PODER EXECUTIVO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

REFERÊNCIA: Pregão Presencial 19/2013.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 39/2013.

OBJETO: aquisição de medicamentos gerais com base listagem de A a Z.

Nº. LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	PERCENTUAL DE DESCONTO
1	1	Aquisição de medicamentos GERAIS com base na listagem de A a Z do Orgão Oficial da Associação Brasileira de Comercio Farmaceuticos, INDIFARMA/INDITEC	UND	1,00	50.000,00	13%

CONTRATANTE: Município de Jacarezinho.

CONTRATADA: LOPES E PENHA E CIA. LTDA.

VALOR: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil, reais).

RECURSOS: n.ºs:

1210.1030300422.106	3.3.90.32.00	FR - 303	CÓD. REDUZIDO 1375
1210.1030300422.106	3.3.90.32.00	FR - 000	COD. REDUZIDO 1141

VIGÊNCIA: 12 meses, contados da assinatura da Ata de Registro de Preços.

DATA DA ASSINATURA: 16 de abril de 2013.

Jacarezinho, 16 de abril de 2013.

Sergio Eduardo Emygdio de Faria
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0316 – 75 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br
ATOS DO PODER EXECUTIVO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

REFERÊNCIA: Pregão Presencial 10/2013.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 40/2013.

OBJETO: contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis ao Fundo Municipal de Saúde.

LOTE II

OBJETO	Unidade de medida	QUANT.	Valor Unitário	Valor total
Etanol	Litro	6.000,00	R\$ 1,85	R\$ 11.100,00

Valor total do LOTE II é de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais).

LOTE III

OBJETO	Unidade de medida	QUANT.	Valor Unitário	Valor total
Óleo Diesel S-10	Litro	30.000,00	R\$ 2,20	R\$ 66.000,00

Valor total do LOTE III é de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil e cem reais).

CONTRATANTE: Município de Jacarezinho.

CONTRATADA: AUTO POSTO ALADIM.

VALOR: R\$ 77.100,00 (setenta e sete mil, e cem reais).

RECURSOS: n.ºs:

1210.1030200402.103	3.3.90.30.00	FR - 303	CÓD. REDUZIDO 932 – 933 – 971
1210.1030400442.108	3.3.90.30.00	FR – 510	COD. REDUZIDO 1386 – 1387 – 1388
12.10.1030500442.109	3.3.90.30.00	FR - 497	COD. REDUZIDO 1389 – 1390 - 1391
1210.1030400442.110	3.3.90.30.00	FR - 497	COD. REDUZIDO 984 – 986 – 1392

VIGÊNCIA: 12 meses, contados da assinatura da Ata de Registro de Preços.

DATA DA ASSINATURA: 18 de abril de 2013.

Jacarezinho, 18 de abril de 2013.

Sergio Eduardo Emygdio de Faria
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0316 - 75 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br
ATOS DO PODER EXECUTIVO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

REFERÊNCIA: Pregão Presencial 10/2013.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 41/2013.

OBJETO: contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis ao Fundo Municipal de Saúde

LOTE I

OBJETO	Unidade de medida	QUANT.	Valor Unitário	Valor total
Gasolina	Litro	12.000,00	R\$ 2,62	R\$ 31.400,00

Valor total do LOTE I é de R\$ 31.400,00 (trinta e um mil e quatrocentos reais).

CONTRATANTE: Município de Jacarezinho.

CONTRATADA: RODOLUZ COMÉRCIO DE COMBUSTIVÉIS E LUBRIFICANTES LTDA.

VALOR: R\$ 31.400,00 (trinta e um mil e quatrocentos reais).

RECURSOS: n.ºs:

1210.1030200402.103	3.3.90.30.00	FR - 303	CÓD. REDUZIDO 932 – 933 – 971
1210.1030400442.108	3.3.90.30.00	FR - 510	COD. REDUZIDO 1386 – 1387 – 1388
12.10.1030500442.109	3.3.90.30.00	FR - 497	COD. REDUZIDO 1389 – 1390 - 1391
1210.1030400442.110	3.3.90.30.00	FR - 497	COD. REDUZIDO 984 – 986 – 1392

VIGÊNCIA: 12 meses, contados da assinatura da Ata de Registro de Preços.

DATA DA ASSINATURA: 18 de abril de 2013.

Jacarezinho, 18 de abril de 2013.

Sergio Eduardo Emygdio de Faria
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0316 - 75 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br
ATOS DO PODER EXECUTIVO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

REFERÊNCIA: Pregão Presencial 12/2013.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 42/2013.

OBJETO: contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis ao Município, conforme especificações do Anexo I – Memorial Descritivo do Edital de Licitação .

LOTE I

OBJETO	Unidade de medida	QUANT.	Valor Unitário	Valor total
Etanol	Litro	8.562,00	R\$ 1,80	R\$ 15.411,60

Valor total do LOTE I é de R\$ 15.411,60 (quinze mil quatrocentos e sessenta dois reais).

LOTE III

OBJETO	Unidade de medida	QUANT.	Valor Unitário	Valor total
Óleo Diesel S-10	Litro	205.000	R\$ 2,17	R\$ 444.850,00

Valor total do LOTE III é de R\$ 444.850,00 (quatrocentos e quarenta quatro mil oitocentos e cinquenta reais).

CONTRATANTE: Município de Jacarezinho.

CONTRATADA: AUTO POSTO ALADIM.

VALOR: R\$ 460.261,60 (quatrocentos e sessenta mil duzentos e sessenta um reais e sessenta centavos).

RECURSOS: n.ºs:

0210.0412200022.003	33.90.30.00	FR 000	COD. RED. 1418 -1419
0220.0413100042.009	33.90.30.00	FR 000	COD. RED. 947 - 1420
0310.0412200072.012	33.90.30.00	FR 000	COD. RED. 946 - 1421
0410.1236100092.021	33.90.30.00	FR 103	COD. RED. 944 – 1422 - 945
0410.1236100092.021	33.90.30.00	FR 104	COD. RED. 1423 – 1424 -1425
0610.0412200172.145	33.90.30.00	FR 000	COD. RED. 937 - 1426
0710.2678200192.051	33.90.30.00	FR 000	COD. RED. 938 – 939 - 940
0810.2369100222.061	33.90.30.00	FR 000	COD. RED. 1427 - 1428
0910.1854100252.115	33.90.30.00	FR 000	COD. RED. 1432 – 1433 - 1434
0910.2060100232.064	33.90.30.00	FR 000	COD. RED.1429 – 1430- 1431
0910.2678200232.065	33.90.30.00	FR 000	COD. RED. 941 -942 - 943
1010.0812200262.069	33.90.30.00	FR 000	COD. RED. 935 – 1435
1010.0824300292.117	33.90.30.00	FR 000	COD. RED. 936 – 1436
1110.0412300302.087	33.90.30.00	FR 000	COD. RED. 1440 - 1441
1110.0412400312.088	33.90.30.00	FR 000	COD. RED. 1438 - 1439
1110.0412900322.089	33.90.30.00	FR 000	COD. RED. 1437- 948

VIGÊNCIA: 12 meses, contados da assinatura da Ata de Registro de Preços.

DATA DA ASSINATURA: 19 de abril de 2013.

Jacarezinho, 19 de abril de 2013.

Sergio Eduardo Emygdio de Faria
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0316 - 75 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br
ATOS DO PODER EXECUTIVO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

REFERÊNCIA: Pregão Presencial 12/2013.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 43/2013.

OBJETO: contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis ao Município, conforme especificações do Anexo I - Memorial Descritivo do Edital de Licitação

LOTE II

OBJETO	Unidade de medida	QUANT.	Valor Unitário	Valor total
Gasolina	Litro	65.689,00	R\$ 2,62	R\$ 164.222,50

CONTRATANTE: Município de Jacarezinho.

CONTRATADA: RODOLUZ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.

VALOR: R\$ 164.222,50 (cento e sessenta quatro mil duzentos e vinte dois reais e cinquenta centavos).

RECURSOS: n.ºs:

0210.0412200022.003	33.90.30.00	FR 000	COD. RED. 1418 -1419
0220.0413100042.009	33.90.30.00	FR 000	COD. RED. 947 - 1420
0310.0412200072.012	33.90.30.00	FR 000	COD. RED. 946 - 1421
0410.1236100092.021	33.90.30.00	FR 103	COD. RED. 944 - 1422 - 945
0410.1236100092.021	33.90.30.00	FR 104	COD. RED. 1423 - 1424 -1425
0610.0412200172.145	33.90.30.00	FR 000	COD. RED. 937 - 1426
0710.2678200192.051	33.90.30.00	FR 000	COD. RED. 938 - 939 - 940
0810.2369100222.061	33.90.30.00	FR 000	COD. RED. 1427 - 1428
0910.1854100252.115	33.90.30.00	FR 000	COD. RED. 1432 - 1433 - 1434
0910.2060100232.064	33.90.30.00	FR 000	COD. RED.1429 - 1430- 1431
0910.2678200232.065	33.90.30.00	FR 000	COD. RED. 941 -942 - 943
1010.0812200262.069	33.90.30.00	FR 000	COD. RED. 935 - 1435
1010.0824300292.117	33.90.30.00	FR 000	COD. RED. 936 - 1436
1110.0412300302.087	33.90.30.00	FR 000	COD. RED. 1440 - 1441
1110.0412400312.088	33.90.30.00	FR 000	COD. RED. 1438 - 1439
1110.0412900322.089	33.90.30.00	FR 000	COD. RED. 1437- 948

VIGÊNCIA: 12 meses, contados da assinatura da Ata de Registro de Preços.

DATA DA ASSINATURA: 19 de abril de 2013.

Jacarezinho, 19 de abril de 2013.

Sergio Eduardo Emygdio de Faria
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0316 - 75 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br
ATOS DO PODER EXECUTIVO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

REFERÊNCIA: Pregão Presencial 20/2013.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 45/2013.

OBJETO: contratação para a realização de exames laboratoriais de A a Z, conforme tabela AMB/92.

Nº. LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	JNIDADE	QUANT.	VALOR UNITARIO	Porcentagem de Desconto
1	1	Exames laboratoriais, para pacientes do Fundo Municipal de Saúde conforme tabela AMB/92	UND	1,00	R\$ 65.000,00	8%

CONTRATANTE: Município de Jacarezinho.

CONTRATADA: LABORATÓRIO ANÁLISES CLÍNICAS DINIZ LTDA.

VALOR: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

RECURSOS: 1210.1030100362.097- 3.3.90.39.00 - FR - 496 - CÓD. REDUZIDO 1379; 1210.1030100362.097 - 3.3.90.39.00 - FR - 303 - CÓD. REDUZIDO 1338.

VIGÊNCIA: até 31 de dezembro de 2013.

DATA DA ASSINATURA: 19 de abril de 2013.

FISCAIS DO CONTRATO: Carla Aparecida Ramalho Morais.

Jacarezinho, 19 de abril de 2013.

Sergio Eduardo Emygdio de Faria
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0316 - 75 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0316 - 75 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br
ATOS DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Jacarezinho - PR
Relatório Resumido da Execução Orçamentária
Demonstrativo da Receita Corrente Líquida
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
Junho/2012 a Maio/2013

RREO - ANEXO III(LRF, Art.53, inciso I)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES						Total (Últimos 12 Meses)	Previsão Atualizada 2013
	Junho/2012 Dezembro/2012	Julho/2012 Janeiro/2013	Agosto/2012 Fevereiro/2013	Setembro/2012 Março/2013	Outubro/2012 Abril/2013	Novembro/2012 Maio/2013		
RECEITAS CORRENTES (I)	5.282.809,00	5.398.240,62	5.174.501,01	4.664.051,91	5.190.974,91	5.613.537,53	68.955.083,73	74.703.198,47
RECEITA TRIBUTÁRIA	6.775.257,17	5.994.544,56	6.454.605,40	5.538.009,77	6.405.749,76	6.462.802,09	68.955.083,73	74.703.198,47
IPTU	720.376,19	785.586,80	728.888,69	624.943,39	770.429,75	685.965,07	9.485.392,19	9.212.100,00
ISS	698.381,75	449.961,64	596.904,85	1.150.089,23	1.478.325,80	795.539,03	2.697.141,04	3.007.000,00
ITBI	150.280,77	152.581,16	175.506,16	141.078,13	139.238,55	136.858,17	4.357.207,32	4.255.000,00
IRRF	171.326,68	7.923,59	127.507,96	580.017,93	753.709,76	161.112,18	910.331,27	706.500,00
Outras Receitas Tributárias	357.140,11	354.825,80	368.908,08	375.402,86	407.854,35	372.182,73	653.149,49	550.000,00
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	380.777,89	346.693,09	317.628,57	304.781,24	353.886,83	417.125,77	867.563,07	693.600,00
RECEITA PATRIMONIAL	82.151,47	73.390,70	101.365,82	31.215,21	150.651,13	74.576,70	1.237.291,19	1.095.000,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	48.823,75	50.083,64	83.178,98	85.278,61	34.030,98	95.584,28	344.982,08	756.487,46
RECEITA INDUSTRIAL	44.149,09	50.591,33	47.140,69	42.388,82	48.974,83	79.166,72	-	-
RECEITA DE SERVIÇOS	72.123,01	37.076,05	44.928,85	65.709,23	60.375,15	60.525,72	-	-
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	86.654,75	154.197,81	35.967,94	34.858,37	23.710,89	23.180,75	203.689,83	293.500,00
Cota-Parte do FPM	25.330,42	8.185,27	23.660,49	114.302,22	276.323,08	61.191,08	56.088.390,54	61.081.211,01
	186.867,79	79.760,12	86.912,91	92.428,44	-	84.229,30	1.204.653,09	1.628.286,55
	100.238,03	198.684,91	-	95.036,30	106.796,56	206.336,83		
	82.680,92	1.137,73	53.099,05	46.130,22	41.351,35	34.361,60		
	73.910,93	2.050,00	337,14	-	9.587,05	336,09		
	-	-	-	-	-	-		
	-	-	-	-	-	-		
	-	-	-	-	-	-		
	15.136,44	49.252,65	17.273,61	16.331,70	16.317,88	19.531,82		
	16.154,27	13.655,75	14.349,78	13.056,27	8.296,57	4.333,09		
	4.177.325,23	4.382.248,04	4.181.007,80	3.798.195,66	4.251.951,22	4.686.042,85		
	5.661.169,37	5.143.250,04	5.700.674,38	4.134.470,43	4.636.896,54	5.335.158,98		
	1.573.888,02	1.175.326,95	1.296.948,62	1.134.811,00	1.204.653,09	1.628.286,55		



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0316 - 75 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br
ATOS DO PODER EXECUTIVO

RREO - ANEXO III(LRF, Art.53, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES						Total (Últimos 12 Meses)	Previsão Atualizada 2013
	Junho/2012 Dezembro/2012	Julho/2012 Janeiro/2013	Agosto/2012 Fevereiro/2013	Setembro/2012 Março/2013	Outubro/2012 Abril/2013	Novembro/2012 Maio/2013		
Cota-Parte do ICMS	1.840.465,89	1.700.831,30	2.287.155,46	1.317.231,70	1.413.359,90	2.030.806,06	18.603.764,54	21.500.000,00
	1.156.996,59	1.413.075,88	1.314.987,60	1.351.202,11	1.371.990,44	1.369.933,75		
	1.400.388,97	1.579.658,76	1.228.390,32	1.231.151,14	1.431.486,21	1.391.390,92	16.240.652,69	16.900.000,00
Cota-Parte do IPVA	208.924,37	225.719,80	101.374,45	73.643,04	82.513,94	64.246,90		
	81.443,72	183.912,99	611.118,49	280.547,57	261.410,01	247.479,66	2.422.334,94	3.000.000,00
Cota-Parte do ITR	-	2.156,49	1.608,74	7.732,38	208.089,08	90.403,94		
	101.222,32	83.465,15	1.464,94	1.176,64	566,26	5.735,78	503.621,72	300.000,00
Transferências da LC 87/1996	14.149,36	14.149,36	14.149,36	-	28.298,72	14.149,36		
	14.149,36	-	-	-	56.734,71	14.183,68	169.963,91	200.000,00
Transferências da LC 61/1989	23.205,99	21.640,47	23.919,53	24.189,92	23.379,84	23.669,31		
	27.178,22	28.249,20	21.690,60	19.148,15	17.557,81	23.609,85	277.438,89	300.000,00
Transferências do FUNDEB	753.164,42	781.421,92	806.663,75	746.569,64	787.852,69	812.502,24		
	789.623,03	937.126,57	1.058.852,46	785.231,86	868.283,18	982.801,88	10.110.093,64	11.250.000,00
Outras Transferências Correntes	446.996,48	748.757,17	621.355,75	460.047,57	545.173,42	682.850,80		
	1.406.697,86	630.006,07	492.002,11	499.983,37	587.498,46	639.151,15	7.760.520,21	7.631.211,01
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	100.422,43	100.255,28	107.318,95	86.022,50	110.924,71	103.406,89		
	225.402,82	186.942,22	142.339,25	145.357,54	165.847,24	121.098,07	1.595.337,90	2.264.900,00
DEDUÇÕES (II)	595.432,86	570.413,76	550.597,65	518.315,69	583.784,99	638.137,93		
	692.969,70	715.223,43	829.963,93	569.851,03	636.222,95	742.641,15	7.643.555,07	8.440.000,00
Dedução de Receitas para Formação do FUNDEB	595.432,86	570.413,76	550.597,65	518.315,69	583.784,99	638.137,93		
	692.969,70	715.223,43	829.963,93	569.851,03	636.222,95	742.641,15	7.643.555,07	8.440.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I-II)	4.687.376,14	4.827.826,86	4.623.903,36	4.145.736,22	4.607.189,92	4.975.399,60		
	6.082.287,47	5.279.321,13	5.624.641,47	4.968.158,74	5.769.526,81	5.720.160,94	61.311.528,66	66.263.198,47

FONTE: PRONIM RF - Responsabilidade Fiscal, GABINETE DO SECRETÁRIO (A), 24/Jul/2013, 08h e 56m.

Vinícius Pimenta de Lima
CRC-PR 052.303/O-1

Aristides Sant Ana Stela Neto
Controlador Interno

Sérgio Eduardo Emygdio de Faria
Prefeito Municipal



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT - BRY PDDE.
A Prefeitura Municipal de Jacarezinho da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jacarezinho.pr.gov.br